



# Diário Oficial

## Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 22 de junho de 2023

Edição Suplementar 116.1

### PODER EXECUTIVO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

### GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.193, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Implanta o Programa Permanente de Regularização Ambiental - PPRA, com o objetivo de promover a regularização ambiental dos imóveis rurais com passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica implantado o Programa Permanente de Regularização Ambiental - PPRA, com o objetivo de promover a regularização ambiental dos imóveis rurais com passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito.

Parágrafo Único. São instrumentos do PPRA:

I - Cadastro Ambiental Rural - CAR;

II - Termo de Compromisso;

III - Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada - PRADA; e

IV - as Cotas de Reserva Ambiental - CRA.

Art. 2º Fica instituído o Termo de Compromisso, que se traduz em documento formal de adesão ao Programa Permanente de Regularização Ambiental - PPRA, contendo no mínimo, os compromissos de manter ou recuperar as Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito do imóvel rural ou, quando for o caso, de compensar Áreas de Reserva Legal.

§ 1º Para fins de adesão ao Termo de Compromisso, conforme *caput* deste artigo, compreende-se a situação técnica e legal das áreas:

I - área remanescente de vegetação nativa: área com vegetação nativa em estágio primário ou secundário avançado de regeneração;

II - área degradada que se encontra alterada em função de impacto antrópico, sem capacidade de regeneração natural;

III - área alterada que, após o impacto, ainda mantém capacidade de regeneração natural;

IV - área abandonada sem nenhuma exploração produtiva há, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses e não formalmente caracterizado como área de pousio;

V - área de pousio, com interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais por, no máximo, 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

VI - Cota de Reserva Ambiental - CRA: título nominativo representativo de área com vegetação nativa existente ou em processo de recuperação, conforme disposto no artigo 44 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

VII - Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada - PRADA: instrumento de planejamento das ações de recomposição e regeneração, contendo metodologias, cronogramas e insumos;

VIII - área de recomposição, com restituição de ecossistema ou de comunidade biológica nativa degradada ou alterada à condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

IX - regularização ambiental de atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem a atender o disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito, bem como à compensação de Reserva Legal, quando couber;

X - sistema agroflorestal de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes;

XI - atividades agrossilvipastoris desenvolvidas em conjunto ou isoladamente, relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis;

§ 2º Fica assegurada adesão do Termo de Compromisso ao Programa Permanente de Regularização Ambiental, as áreas localizadas na zona rural, nas seguintes situações:

I - imóvel cedente localizado na zona rural, onde está localizada a área de vegetação estabelecida, em regeneração ou recomposição a ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal ou, ainda, o imóvel rural localizado no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, a ser doado ao Poder Público para fins de compensação de Reserva Legal; e

II - imóvel receptor localizado na zona rural com déficit de Reserva Legal a ser regularizado com a utilização do mecanismo de compensação da Reserva Legal.

§ 3º Será recepcionada ainda, para fins de adesão ao Termo de Compromisso, conforme constante no art. 2º, a Certidão de Habilitação de Imóvel para fins de Compensação de Reserva Legal, certificando formalmente a aptidão de imóvel privado inserido no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, para ser recebido em doação pelo Poder Público com a finalidade de compensar passivo de Reserva Legal.

## **CAPÍTULO II - DA ADESÃO AO PROGRAMA PERMANENTE DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL**

### **Seção I**

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 3º Poderão aderir ao PPRA no estado de Rondônia, aqueles proprietários ou possuidores de imóveis rurais que apresentarem, no CAR, passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de Uso Restrito, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 2012, e demais legislações aplicáveis.

Parágrafo único. Não terão direito aos benefícios previstos nos artigos 59 a 68 da Lei Federal nº 12.651, de 2012, as áreas dos imóveis rurais com passivos ambientais relativo às situações ocorridas após 22 de julho de 2008.

Art. 4º Os proprietários e possuidores de imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, cuja utilização se enquadre no conceito de pequena propriedade ou posse rural familiar estabelecido na Lei Federal nº 12.651, de 2012, poderão solicitar apoio técnico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM na elaboração do CAR e, quando for o caso, nos procedimentos de adesão e cumprimento do PPRA.

§ 1º Para fins exclusivamente de regularização de Reserva Legal de imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, possuíam percentuais inferiores aos previstos no artigo 12, da Lei nº 12.651, de 2012, fica estabelecido o percentual de 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais situados na Zona 1. Automaticamente será admitido o cômputo das áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal, nos termos do artigo 15, da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

§ 2º Estende-se o tratamento disposto no *caput* deste artigo aos proprietários e possuidores de imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como aos povos e comunidades indígenas e tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

§ 3º A SEDAM poderá firmar convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas, para alcançar os fins colimados neste artigo.

Art. 5º A adesão ao PPRA visa apenas à regularização ambiental do imóvel rural e não gera, em nenhuma hipótese, qualquer expectativa de direito à regularização fundiária ou ao reconhecimento de posse ou propriedade de imóveis rurais.

Art. 6º O prazo para adesão ao PPRA observará as normas emanadas pelo Governo Federal.

### **Seção II**

#### **Dos Requisitos para Adesão ao PPRA**

Art. 7º É requisito para adesão ao PPRA a inscrição prévia do imóvel rural no CAR, conforme regulamentação própria, com a identificação dos passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito.

Art. 8º Identificada a existência de passivos ambientais, após a análise pelo órgão ambiental das informações inseridas no CAR, o proprietário ou possuidor do imóvel rural poderá requerer sua adesão ao PPRA, mediante a declaração das ações de regularização ambiental que pretende adotar, de acordo com a legislação de regência.

Art. 9º O requerimento de adesão ao PPRA seguirá modelo padronizado, conforme ato normativo a ser editado pela SEDAM, e poderá ser subscrito por representante legalmente constituído, desde que possua poderes específicos para tanto.

Art. 10. O requerimento de adesão ao PPRA deverá ser subscrito por todos os proprietários ou possuidores do imóvel rural ou por representante legalmente constituído.

### **Seção III**

#### **Do Termo de Compromisso**

Art. 11. Deferido o pedido de adesão ao PPRA, após análise dos projetos e documentos exigidos pela SEDAM, o interessado será convocado para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, assine o Termo de Compromisso.

Art. 12. O Termo de Compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial e deverá conter, no mínimo:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas ou dos representantes legais;

II - os dados da propriedade ou posse rural e o número da inscrição do imóvel no CAR;

III - a localização das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito a serem recompostas, regeneradas ou compensadas, conforme o caso;

IV - a descrição da proposta simplificada do proprietário ou possuidor rural que vise à recomposição, regeneração ou compensação das áreas referidas no inciso III;

V - o cronograma físico de execução das ações;

VI - a relação de infrações ambientais cujas sanções estão sujeitas à suspensão pela adesão ao PPRA, devendo constar o número dos autos de infração e dos respectivos processos administrativos de apuração, se houver;

VII - as multas ou sanções que poderão ser aplicadas aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais compromissados e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

VIII - o número da matrícula e do respectivo recibo de inscrição no SICAR do imóvel rural cujo excedente à Área de Reserva Legal será utilizado para compensação, bem como as informações relativas à exata localização da área, nos termos do artigo 66, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 12.651, de 2012;

IX - o foro competente para dirimir litígios entre as partes; e

X - outras informações eventualmente necessárias, a critério da SEDAM e da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º No caso de território de uso coletivo titulado ou concedido aos povos ou comunidades tradicionais, o Termo de Compromisso será firmado entre o órgão competente e a instituição ou entidade representativa dos povos ou comunidades tradicionais, constante no respectivo título ou contrato de concessão.

§ 2º Em assentamentos de reforma agrária, o Termo de Compromisso a ser firmado com o órgão competente deverá ser assinado pelo beneficiário da reforma agrária e pelo órgão fundiário.

Art. 13. O Termo de Compromisso fixará os prazos para a efetiva recuperação das áreas degradadas ou alteradas, que não poderão ser maiores que os prazos a seguir estipulados:

I - até 15 (quinze) anos para as Áreas de Preservação Permanente, abrangendo 1/15 (um quinze avos) da área total a ser recuperada;

II - até 20 (vinte) anos para as Áreas de Reserva Legal, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, 1/10 (um décimo) da área total a ser recuperada; e

III - até 20 (vinte) anos para as Áreas de Uso Restrito, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, 1/10 (um décimo) da área total a ser recuperada.

Art. 14. O Termo de Compromisso não implica autorização para a realização de desmatamentos, a supressão de vegetação nativa ou a realização de manejos florestais, tampouco a conversão de áreas para uso alternativo do solo ou a expansão da atividade produtiva.

Art. 15. As obrigações firmadas no Termo de Compromisso são transmitidas aos sucessores no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural, a qualquer título.

Art. 16. O Termo de Compromisso firmado poderá ser alterado em comum acordo, em razão de evolução tecnológica, caso fortuito ou força maior.

Art. 17. Quando houver necessidade de alteração das obrigações pactuadas ou das especificações técnicas, deverá ser encaminhada solicitação, com justificativa, à SEDAM, para análise e deliberação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 18. A multa por descumprimento das obrigações pactuadas no Termo de Compromisso será fixada no valor de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO por hectare ou fração de área pendente de regularização ambiental.

Art. 19. Após a assinatura do Termo de Compromisso, a SEDAM fará a inserção das informações e das obrigações de regularização ambiental no SICAR.

#### **Seção IV**

##### **Do Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada**

Art. 20. O Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada - PRADA deverá conter as ações que serão adotadas para a regularização ambiental das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito.

§ 1º A critério da SEDAM, o Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada - PRADA poderá ser substituído por Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada Simplificado - PRADA Simplificado.

§ 2º A SEDAM estabelecerá, em ato normativo, as diretrizes e orientações técnicas a serem seguidas para elaboração, apresentação e aprovação do PRADA e do PRADA Simplificado.

§ 3º VETADO.

Art. 21. Verificada alguma inconformidade no PRADA ou no PRADA Simplificado, o interessado será notificado para que, no prazo assinalado pela SEDAM, proceda às correções, adequações ou complementações necessárias, sob pena de não aprovação do respectivo projeto.

#### **Seção V**

##### **Dos Efeitos da Adesão ao PPRA**

Art. 22. VETADO.

Art. 23. O requerimento de suspensão de aplicação de sanções decorrentes de infrações cometidas até 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito deverá necessariamente estar acompanhado do Termo de Compromisso.

Art. 24. Nas áreas embargadas em razão de desmatamentos irregulares ocorridos após 22 de julho de 2008, não será permitida, enquanto perdurarem os prazos firmados no Termo de Compromisso, a execução de atividade econômica.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA REGULARIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

Art. 25. A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nos termos do previsto na Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Art. 26. Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário ou possuidor é obrigado a promover a recuperação da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos na Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Art. 27. O proprietário ou possuidor deverá recuperar as Áreas de Preservação Permanente que estejam indevidamente ocupadas ou desmatadas, conforme critérios técnicos definidos pela SEDAM, adotando, isolada ou conjuntamente, os seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; e

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o artigo 3º, inciso V, da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

§ 1º Ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo, as Áreas de Preservação Permanente deverão ser recuperadas exclusivamente com a utilização de espécies nativas.

§ 2º Para fins exclusivamente de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação, fica reduzida para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade a reserva legal de imóveis rurais com mais de 4 (quatro) módulos fiscais, que possuam área rural consolidada, situados em área de floresta.

Art. 28. Aos casos em que é permitida a continuidade do uso das Áreas de Preservação Permanente, bem como aos em que a recomposição será realizada de forma gradativa, aplica-se o disposto na Lei Federal nº 12.651, de 2012.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA REGULARIZAÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL**

##### **Seção I**

### **Das Disposições Gerais**

Art. 29. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detenha Área de Reserva Legal em extensão inferior ao mínimo legal deverá regularizar sua situação, independentemente de adesão ao PPRA, adotando as seguintes medidas alternativas, isolada ou conjuntamente:

- I - recompor a Reserva Legal;
- II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal; e
- III - compensar a Reserva Legal.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* deste artigo tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 30. Os proprietários ou possuidores que suprimiram, sem autorização do órgão ambiental, florestas ou demais formas de vegetação nativa, após 22 de julho de 2008, não poderão utilizar o mecanismo de compensação previsto no inciso III do artigo anterior.

Art. 31. É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

Art. 32. É facultada ao proprietário ou possuidor rural a manutenção de atividades produtivas nas áreas necessárias à recomposição ou regeneração da Reserva Legal ainda não abrangidas pelo cronograma de regularização previsto no Termo de Compromisso, devendo adotar boas práticas agronômicas com vistas à conservação do solo e da água.

Parágrafo único. A faculdade a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica aos casos em que o desmatamento foi praticado após 22 de julho de 2008.

### **Seção II**

#### **Da Recomposição da Reserva Legal**

Art. 33. A recomposição da Reserva Legal poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

- I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional; e
- II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 1º A definição da metodologia a ser adotada para a recomposição da Reserva Legal deverá ser embasada em recomendações técnicas adequadas para as diferentes situações, podendo ser contemplados diferentes métodos, conforme orientações e diretrizes técnicas a serem definidas pela SEDAM em ato normativo.

§ 2º A SEDAM especificará, em ato normativo, as espécies florestais nativas de ocorrência regional que poderão ser utilizadas na recomposição.

Art. 34. O proprietário ou possuidor do imóvel rural que optar por recompor a Área de Reserva Legal terá direito à sua exploração, mediante manejo florestal sustentável.

### **Seção III**

#### **Da Regeneração Natural da Reserva Legal**

Art. 35. A regularização do passivo de Reserva Legal por meio da regeneração natural será adotada quando a SEDAM, após analisar o PRADA ou o PRADA Simplificado, atestar a viabilidade técnica desta alternativa.

Parágrafo único. Na medida em que forem regenerados os passivos, serão estes isolados dos possíveis fatores de degradação.

Art. 36. Verificando que a condução da regeneração natural é ineficaz para a regularização do passivo ambiental, o proprietário ou possuidor rural deverá comunicar a ocorrência à SEDAM imediatamente, apontando, desde logo, as medidas que pretende adotar em substituição ou complementação às tidas por ineficazes.

### **Seção IV**

#### **Da Compensação da Reserva Legal**

Art. 37. A compensação da Reserva Legal da propriedade ou posse rural poderá ser feita mediante:

- I - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma;
- II - o arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;
- III - a aquisição de Cota de Reserva Ambiental; e
- IV - a doação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária.

§ 1º Nos casos de compensação da Reserva Legal previstos neste artigo, ressalvado o disposto no inciso IV, o imóvel cedente deverá ter a localização da Reserva Legal já aprovada pela SEDAM.

§ 2º A servidão ambiental de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá incidir sobre:

I - a área excedente à Reserva Legal, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição; e

II - a área protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com exceção das áreas sobrepostas ao mínimo exigido à Reserva Legal do imóvel.

Art. 38. As áreas a serem utilizadas para compensação de Reserva Legal deverão:

I - ser equivalentes em extensão à Área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da Área de Reserva Legal a ser compensada, conforme o MAPA de Biomas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

Art. 39. Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

Art. 40. As medidas de compensação não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

### **Subseção I**

#### **Do Excedente de Reserva Legal**

Art. 41. O proprietário de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada em área superior aos percentuais mínimos exigidos poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.

Art. 42. Os proprietários de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos na Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Art. 43. A área excedente de vegetação nativa ou em regeneração poderá ser objeto de vistoria pela SEDAM sempre que esta entender necessário.

### **Subseção II**

#### **Da Servidão Ambiental**

Art. 44. O proprietário de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão competente, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental, na forma da Lei Federal nº 12.651, de 2012, e da Lei Federal nº 6.938, de 1981.

§ 1º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 2º Na hipótese de infringência ao disposto no parágrafo anterior, a fração de servidão ambiental indevidamente sobreposta à Área de Preservação Permanente ou de Reserva Legal mínima exigida não será computada para fins de compensação de Reserva Legal.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

Art. 45. O arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ensejará o cumprimento da obrigação de manutenção da Reserva Legal durante a vigência do instrumento contratual de arrendamento, após o que o proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de vegetação nativa em extensão inferior ao mínimo estabelecido para a Reserva Legal deverá adotar, isolada ou conjuntamente, as alternativas previstas nesta Lei.

Art. 46. O instrumento que instituir a servidão ambiental terá, no mínimo, os seguintes itens:

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo, pelo menos, um ponto de amarração georreferenciado;

II - objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário instituidor; e

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

Art. 47. Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

Parágrafo único. Será também objeto de averbação na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente eventual contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

Art. 48. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no artigo 21 da Lei Federal nº 9.985, de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou possuidor ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.

Art. 49. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel e deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental; e

VI - previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

Parágrafo único. Os deveres do proprietário do imóvel serviente e do detentor da servidão ambiental seguirão o disposto na Lei Federal nº 6.938, de 1981.

Art. 50. O arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ensejará o cumprimento da obrigação de manutenção da Reserva Legal durante a vigência do instrumento contratual de arrendamento, após o que o proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de vegetação em extensão inferior ao mínimo estabelecido para a Reserva Legal deverá adotar, isolada ou conjuntamente, as alternativas previstas nesta Lei.

Art. 51. Na hipótese de servidão ambiental instituída ou arrendada em caráter temporário, o interessado deverá submeter à SEDAM nova proposta de regularização no prazo de 6 (seis) meses antes do término do prazo de vigência da servidão ou do respectivo contrato de arrendamento.

### **Subseção III**

#### **Das Cotas de Reserva Ambiental**

Art. 52. A emissão de Cotas de Reserva Ambiental, no âmbito do estado de Rondônia, seguirá regulamentação do Poder Executivo Federal.

### **Subseção IV**

#### **Da Doação ao Poder Público de Área Inserida no Interior de Unidade de Conservação de Domínio Público Pendente de Regularização Fundiária**

Art. 53. A doação de área inserida no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, objetivando a compensação de Reserva Legal, depende de prévia anuência do órgão ambiental gestor da Unidade de Conservação envolvida.

Art. 54. Tratando-se de Unidade de Conservação sob gestão da SEDAM, a anuência a que se refere o artigo anterior será dada na forma de Certidão de Habilitação de Imóvel para fins de Compensação de Reserva Legal.

Parágrafo único. A SEDAM regulamentará em ato normativo específico, o procedimento administrativo e os requisitos para obtenção da Certidão de Habilitação de Imóvel para fins de Compensação de Reserva Legal.

Art. 55. Para que possa ser recebida em doação pelo Estado de Rondônia, com a finalidade de compensar passivo de Reserva Legal, a área inserida no interior de Unidade de Conservação de domínio público estadual pendente de regularização fundiária deverá:

I - possuir título legítimo de propriedade; e

II - estar inteiramente livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA REGULARIZAÇÃO DAS ÁREAS DE USO RESTRITO**

Art. 56. A regularização ambiental das Áreas de Uso Restrito observará as restrições e recomendações técnicas expedidas pela SEDAM.

Art. 57. Nas Áreas de Uso Restrito com inclinação entre 25° e 45° serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

Art. 58. Quando a Área de Uso Restrito se sobrepuser a Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal, deverão ser observadas as regras de regularização ambiental específicas destas áreas.

## **CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO**

Art. 59. Ao longo da execução das ações de recomposição e/ou regeneração previstas no Termo de Compromisso, o interessado deverá apresentar à SEDAM, a cada 2 (dois) anos, Relatório de Monitoramento demonstrando os resultados obtidos no período.

§ 1º Os Relatórios de Monitoramento, devidamente acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, poderão ser solicitados em intervalos inferiores a 2 (dois) anos, a critério da SEDAM.

§ 2º São isentos da apresentação dos Relatórios de Monitoramento de que trata o *caput* deste artigo:

I - os proprietários e possuidores de imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, cuja utilização se enquadre no conceito de pequena propriedade ou posse rural familiar estabelecido no artigo 3º, inciso V, da Lei Federal nº 12.651, de 2012;

II - os proprietários e possuidores de imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris; e

III - os povos e comunidades indígenas e tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

Art. 60. A SEDAM fará o monitoramento permanente, via sensoriamento remoto, do cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso.

Art. 61. A SEDAM realizará, sempre que julgar necessário, vistoria nas áreas degradadas ou alteradas em processo de recomposição e/ou regeneração, com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso.

Art. 62. Na hipótese de ser constatado que uma ou mais das ações previstas no Termo de Compromisso não serão eficazes para a regularização do passivo ambiental, será o proprietário ou possuidor notificado para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente nova proposta de regularização ambiental com a indicação das ações que pretende adotar em substituição ou complementação às tidas por ineficazes, sob pena de perda dos benefícios decorrentes da adesão ao PPRA.

§ 1º As ações de regularização ambiental propostas em substituição ou complementação às tidas por ineficazes, uma vez analisadas e aprovadas pela SEDAM, serão objeto de aditamento ao Termo de Compromisso inicialmente firmado.

§ 2º Após analisar e aprovar as ações de regularização ambiental propostas em substituição ou complementação às tidas por ineficazes, a SEDAM notificará o interessado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, assine o aditamento ao Termo de Compromisso.

§ 3º O aditamento ao Termo de Compromisso, após devidamente formalizado e assinado, será registrado pela SEDAM no SICAR.

## **CAPÍTULO VII DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO**

Art. 63. Caracterizado o descumprimento injustificado do Termo de Compromisso, a SEDAM adotará as seguintes providências, sem prejuízo de outras previstas em lei ou regulamento:

I - retomar o curso dos processos administrativos suspensos em razão da adesão ao PPRA, sem prejuízo da aplicação da multa e das sanções previstas no Termo de Compromisso e na legislação de regência; e

II - encaminhar a documentação pertinente à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que esta providencie a execução do Termo de Compromisso.

## **CAPÍTULO VIII DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO**

Art. 64. Ao final da execução das ações de recomposição ou regeneração, o proprietário ou possuidor rural deverá apresentar à SEDAM Relatório Final das atividades desenvolvidas, demonstrando o integral cumprimento dos compromissos pactuados e os resultados obtidos.

Parágrafo único. O relatório de que trata o presente artigo será elaborado conforme orientações e diretrizes estabelecidas pela SEDAM.

Art. 65. A SEDAM, após realizar vistoria in loco e analisar o Relatório Final apresentado, manifestar-se-á conclusivamente sobre o cumprimento ou descumprimento das ações de recomposição e/ou regeneração pactuadas no Termo de Compromisso.

Parágrafo único. Na hipótese de regularização do passivo ambiental mediante recomposição ou regeneração da área degradada ou alterada, a vistoria a que se refere o *caput* deste artigo é obrigatória para a quitação do Termo de Compromisso.

Art. 66. Atestado o cumprimento integral das obrigações assumidas no Termo de Compromisso, o processo será concluído e as eventuais multas e sanções aplicadas por infrações cometidas até 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de Uso Restrito, serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, em consonância com o disposto no artigo 59, parágrafo 5º, da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Art. 67. Não havendo passivo ambiental a ser sanado, a SEDAM poderá, a pedido do interessado, emitir certidão atestando a regularidade ambiental do imóvel rural.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 68. Os termos de compromisso ou instrumentos similares para a regularização ambiental do imóvel rural referentes às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito, firmados pela SEDAM sob a vigência da legislação anterior poderão ser revistos para se adequarem ao disposto na Lei Federal nº 12.651, de 2012.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos casos em que o proprietário ou o possuidor do imóvel rural requerer a revisão.

§ 2º Realizadas as adequações requeridas pelo proprietário ou possuidor, o Termo de Compromisso revisto deverá ser inscrito no SICAR.

§ 3º Caso não haja pedido de revisão, os termos ou instrumentos de que trata o *caput* deste artigo serão respeitados.

Art. 69. Os remanescentes de vegetação nativa não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

Art. 70. O proprietário ou possuidor e o responsável técnico responderão administrativa, civil e penalmente pelas declarações prestadas no âmbito do PPRA, se constatada a inexatidão ou omissão de suas informações ou a existência de vícios técnicos graves.

Art. 71. É ônus do interessado manter seu endereço, inclusive *e-mail* e telefone, atualizado no processo administrativo de regularização ambiental, a fim de possibilitar que a SEDAM lhe envie as notificações e comunicações necessárias.

Parágrafo único. Serão reputadas válidas, para todos os efeitos, as notificações e comunicações encaminhadas para o endereço do interessado constante do processo administrativo de regularização ambiental, ainda que devolvidas sem a confirmação do recebimento.

Art. 72. A SEDAM deverá promover a revisão e atualização periódica das ações recomendadas para recuperação das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito.

Art. 73. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 74. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

Art. 75. VETADO.

Art. 76. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 77. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições contidas nas leis, decretos e demais atos normativos legais e infralegais de regência.

Art. 78. Fica revogada a Lei Complementar nº 892, de 4 de julho de 2016, que inseriu o artigo 31-A, à Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000, que dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE.

Art. 79. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de junho de 2023, 135º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0039255433

LEI N° 5.563, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de inscrição para pessoas com deficiência em eventos esportivos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os eventos esportivos realizados no estado de Rondônia deverão dispor de 10% (dez por cento) de suas vagas para inscrição gratuita para pessoa com deficiência, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2° Para fazer jus ao incentivo determinado por esta Lei, o competidor deverá:

I - comprovar a deficiência através de laudo que ateste suas limitações; e

II - aferir renda mensal de até 3 (três) salários mínimos;

Art. 3° Os eventos que dispuserem de kits deverão fornecê-los, de forma gratuita, aos competidores isentos das taxas.

Art. 4° Quando se fizer necessária a presença de acompanhante junto ao atleta, este também deverá ser beneficiado com a gratuidade da taxa de inscrição.

Art. 5° Não havendo o alcance de 10% (dez por cento) de inscrições realizadas por pessoa com deficiência, as vagas restantes deverão ser disponibilizadas ao público em geral, sem extensão do benefício da gratuidade.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de junho de 2023, 135° da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0039063115

LEI N° 5.564, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre o controle da prática de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre o controle da prática de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo.

Art. 2° O aumento abusivo de preços de produtos e serviços em situação de evento extremo será coibido na forma prevista nesta Lei.

Art. 3° A situação de evento extremo abrange pandemias, endemias, desastres naturais, desastres decorrentes de causa humana ou qualquer outra condição que possa causar desequilíbrio no mercado de produtos e serviços e que seja objeto de decretação de situação de evento extremo, nos termos desta Lei.

§ 1° A situação de evento extremo será declarada por meio de ato próprio que não se confunde com o ato de decretação de Estado de Emergência ou Calamidade.

§ 2° A declaração referida no parágrafo anterior será formalizada por decreto do Governador do Estado, para eventos que afetem mais de um município, ou decreto do Prefeito Municipal, para eventos que afetem exclusivamente um município.

§ 3° O Decreto será assinado conjuntamente pelo Chefe do Poder Executivo competente, pelas autoridades máximas do respectivo órgão de proteção ao consumidor e pela autoridade máxima da Defesa Civil da área de abrangência.

§ 4° É vedada a vigência de dois decretos concomitantes, prevalecendo o decreto de maior amplitude, devendo o Estado e os municípios atuarem de maneira cooperada.

§ 5° O Decreto será motivado e deverá, obrigatoriamente, conter os seguintes elementos:

I - identificação do evento extremo que deu ensejo à decretação;

II - definição da área geográfica de abrangência dos efeitos do Decreto;

III - lista dos produtos e serviços cujos preços serão alcançados pelas disposições desta Lei; e

IV - prazo de duração dos efeitos do Decreto, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por motivação expressa, por novo Decreto a ser emitido pela autoridade competente, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 6º Sobrevindo o término dos efeitos do evento extremo antes do prazo previsto no parágrafo, o decreto deverá ser revogado.

§ 7º A revogação do decreto de declaração de evento extremo para controle de aumentos abusivos de preços não impedirá eventual necessidade de permanência dos atos de decretação de Estado de Calamidade ou Emergência.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se aumento abusivo de preços de venda ou de locação de bens e serviços:

I - elevação superior a 20% (vinte por cento) do preço médio praticado nos últimos 30 (trinta) dias, exceto se o aumento no valor cobrado for justificado por elevação de custos gerada pelas ocorrências causadoras da situação de evento extremo ou relacionados a tendências de mercado regionais, nacionais ou internacionais; ou

II - alteração inferior ao percentual previsto no inciso anterior, quando representar uma disparidade substancial entre o preço da aquisição ou de locação que seja objeto da oferta ou transação no momento e o preço médio pelo qual essa mercadoria ou serviço foi alugada, vendida ou fornecida para locação ou para venda durante os 30 (trinta) dias imediatamente anteriores à situação de evento extremo, exceto se o aumento no valor cobrado for justificado por elevação de custos gerada pelas ocorrências causadoras da situação de evento extremo ou relacionados a tendências de mercado regionais, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. Não se subordinam ao regime desta Lei as operações de venda ou locação realizadas na área de abrangência do decreto por produtores artesanais, por agricultores familiares e por entidades sem fins lucrativos.

Art. 5º VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

§ 3º VETADO.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

III - VETADO.

IV - VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

Art. 8º VETADO.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de junho de 2023, 135º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0039253792

LEI Nº 5.565, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a proibição à concessionária de energia elétrica ENERGISA de suspender o fornecimento de energia elétrica por suposta irregularidade em relógio medidor.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a concessionária de energia elétrica ENERGISA, atuante no estado de Rondônia, de suspender o fornecimento de energia elétrica em residências, estabelecimentos comerciais ou quaisquer outros locais, por suposta irregularidade no relógio medidor, sem que seja oportunizado ao consumidor o direito de defesa prévia.

Art. 2º Em caso de constatação de suposta irregularidade no relógio medidor, a ENERGISA deverá notificar o consumidor por escrito, informando-o sobre a suspeita de irregularidade e o prazo para apresentação de defesa.

Art. 3º O prazo para apresentação de defesa será de, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos, a contar da data de recebimento da notificação mencionada no art. 2º.

Art. 4º Durante o período de defesa, a ENERGISA deverá manter o fornecimento de energia elétrica regular, sem qualquer interrupção, até que seja concluído o processo de análise da defesa apresentada pelo consumidor.

Art. 5º Após a análise da defesa prévia, a ENERGISA deverá emitir uma decisão fundamentada, aceitando ou rejeitando a defesa apresentada pelo consumidor.

Art. 6º Em caso de rejeição da defesa prévia, a ENERGISA deverá notificar o consumidor sobre a decisão, informando-o sobre o prazo para regularização da suposta irregularidade identificada no relógio medidor.

Art. 7º O prazo para regularização da suposta irregularidade será de, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de recebimento da notificação mencionada no art. 6º.

Art. 8º A ENERGISA somente poderá aplicar multa ao consumidor após o término do prazo estabelecido no art. 7º, caso a irregularidade não tenha sido regularizada.

Art. 9º A multa aplicada pela ENERGISA deverá ser proporcional à irregularidade constatada, observando os critérios estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 10. O consumidor terá o direito de recorrer da multa aplicada, de acordo com os procedimentos previstos na legislação aplicável.

Art. 11. Fica garantido ao consumidor o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório em todas as etapas do processo relacionado à suposta irregularidade no relógio medidor.

Art. 12. Em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei, a ENERGISA estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I - multa administrativa, cujo valor será estabelecido pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, observando os critérios e limites estabelecidos pela legislação vigente;

II - suspensão temporária de suas atividades operacionais no estado de Rondônia, por prazo determinado pela AGERO;

III - revogação da concessão de distribuição de energia elétrica no estado de Rondônia.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pela AGERO, mediante processo administrativo, assegurando-se à ENERGISA o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 13. A AGERO será responsável por fiscalizar o cumprimento desta Lei e aplicar as penalidades previstas no Artigo 12.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de junho de 2023, 135º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0039131854

LEI Nº 5.566, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade no Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade no estado de Rondônia, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do café rondoniense por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização de cafés de categorias superiores.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se de categorias superiores os cafés classificados como de alto padrão de qualidade por suas características físicas, químicas e sensoriais, de acordo com processos de análise e certificação reconhecidos pelo Poder Público.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade:

I - a sustentabilidade ambiental, econômica e social da produção e dos produtores de café;

II - o desenvolvimento tecnológico da cafeicultura;

III - o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do país para a produção de cafés especiais e de qualidade superior;

- IV - a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;
- V - a articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado;
- VI - o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais; e
- VII - a valorização dos cafés do estado e o acesso a mercados de cafés especiais e de qualidade.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade:

I - VETADO;

II - a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;

III - a assistência técnica e a extensão rural;

IV - VETADO;

V - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

VI - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VII - as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;

VIII - as informações de mercado; e

XI - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II - considerar as reivindicações e sugestões do setor cafeeiro e dos consumidores;

III - apoiar o comércio interno e externo de cafés especiais e de qualidade;

IV - estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de cafés especiais e de qualidade;

V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de café e tecnologias de produção e industrialização que visem à elevação da qualidade do produto;

VI - promover o uso de boas práticas agrícolas;

VII - adotar ações sanitárias e fitossanitárias visando elevar a qualidade da produção cafeeira;

VIII - incentivar e apoiar a organização dos produtores de cafés de qualidade;

IX - VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

I - VETADO;

II - VETADO; e

III - VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de junho de 2023, 135º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0039151813

LEI Nº 5.567, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Institui normas gerais para produção, comércio, transporte, uso, armazenamento, aplicação, fiscalização, tipificação das penalidades e a destinação final dos resíduos e embalagens dos agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado de Rondônia e revoga a Lei nº 1.841, de 28 de dezembro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para produção, comércio, transporte, uso, armazenamento, aplicação, fiscalização, tipificação das penalidades e a destinação final dos resíduos e das embalagens, dos agrotóxicos, seus componentes e afins no território do estado de Rondônia, que serão regidos por esta Lei, assim como pela Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e o Decreto Federal nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Estão sujeitas às disposições previstas nesta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 2º Compete à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, o cumprimento da legislação estadual referente a agrotóxicos, seus componentes e afins no estado de Rondônia, dentro do outorgado pela legislação federal vigente.

§ 1º Os agentes fiscais da IDARON, com formação profissional que os habilitem para os exercícios de suas atividades, estes usufruirão das seguintes prerrogativas:

I - dispor de livre acesso aos locais onde se verifiquem o uso, comércio, armazenamento e o transporte dos agrotóxicos e afins;

II - colher amostras necessárias à ênfase fiscal;

III - executar visitas rotineiras de inspeção e vistorias para apuração de infrações ou eventos que tornem os produtos passíveis de alterações, dos quais lavrarão os respectivos termos;

IV - verificar o atendimento das condições de preservação da qualidade ambiental;

V - verificar a procedência, validade e condições das embalagens dos produtos, quando expostos à venda;

VI - interditar, parcial ou totalmente, lavrando o termo respectivo, os estabelecimentos comerciais onde se realizem atividades previstas nesta Lei, bem como lotes ou partidas dos produtos, em caso de inobservância ou desobediência aos termos da Lei Federal de agrotóxicos e afins, da Lei Estadual de Agrotóxicos e afins, e legislação complementar;

VII - proceder a interdição e apreensão do lote ou partida do produto para análise fiscal, cuja adulteração ou deterioração seja flagrante; e

VIII - lavrar os Autos de Infração, interdição e apreensão para formalização do Processo Administrativo.

§ 2º As empresas fabricantes ou distribuidoras de agrotóxicos e afins devem corrigir, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, as irregularidades notificadas pela IDARON.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - adulterar: mudar, alterar, falsificar, modificar sem autorização do órgão competente;

II - aeronave remotamente pilotada - ARP: aeronave não tripulada, pilotada a partir de uma estação de pilotagem remota;

III - agrotóxicos e afins: os produtos e os agentes de componentes físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento dos produtos agrícolas, nas pastagens, na produção de florestas nativas ou plantadas e de outros ecossistemas e ambientes urbanos, públicos ou privados, na sua limpeza e manutenção, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimulantes e inibidores de crescimento;

IV - área segregada: local físico, reservado, sinalizado e identificado para a finalidade específica de guardar, estocar, conter e manter, provisoriamente, embalagens de produtos danificadas e/ou com vazamento, de produtos impróprios para uso, bem como de resíduos de agrotóxicos e afins, conforme sistema de controle utilizado;

V - armazém: espaço físico, em estabelecimento comercial, distribuidor ou propriedade, para guardar, estocar, conter e manter agrotóxicos e afins em condições que garantam a saúde e segurança do trabalhador, segurança ambiental e a integridade e segurança dos produtos;

VI - auto de desinterdição: documento lavrado com o objetivo de encerrar a interdição dos agrotóxicos;

VII - autorização de venda direta de agrotóxicos: documento emitido pela IDARON, autorizando a venda direta ao produtor do estado de Rondônia pelas empresas fabricantes, registrantes ou comerciantes de agrotóxicos e afins que tenham sede fora do Estado;

VIII - autorização de retirada de produtos: documento lavrado para autorizar a retirada de agrotóxicos apreendidos do Estado, por ação fiscal;

IX - registro de agrotóxicos e afins: ato privativo da IDARON, que autoriza a comercialização, transporte, uso, armazenamento e utilização de um agrotóxico e afim no estado de Rondônia, emitido por marca comercial;

X - registro de empresa: ato da IDARON, que autoriza o funcionamento de um estabelecimento produtor, formulador, importador, exportador, manipulador, comercializador, armazenador, distribuidor ou prestador de serviço;

XI - central de recebimento: estabelecimento mantido e credenciado por um ou mais fabricantes e registrante ou conjuntamente com comerciantes, destinado à triagem, recebimento, prensagem ou trituração e armazenamento provisório de embalagens vazias de agrotóxicos;

XII - centro de distribuição: espaço físico para guardar, estocar, conter e manter agrotóxicos e afins, que emite conhecimento de depósito ou título de crédito, contratado para prestação de serviços de armazenamento e expedição,

- mediante remuneração pela indústria e/ou outro contratante, em condições que garantam a saúde e segurança do trabalhador, segurança ambiental e a integridade e segurança dos produtos;
- XIII - comercialização: qualquer ato jurídico com compra, venda, permuta ou cessão de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- XIV - componentes: princípios ativos, produtos técnicos, matérias primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;
- XV - declaração de aceitação de embalagens vazias: documento padronizado pela IDARON e emitido pelo representante legal da central ou do posto de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, declarando aceitar receber as embalagens vazias dos produtos comercializados por revenda, distribuidor, fabricante e registrante de outra unidade da Federação;
- XVI - depósito: espaço físico para guardar, estocar, conter e manter agrotóxicos e afins em condições que garantam a saúde e segurança humana, animal, ambiental e a integridade dos produtos;
- XVII - detentor: pessoa física ou jurídica que, durante uma ação fiscalizatória, estiver de posse ou sob sua responsabilidade; agrotóxicos, componentes e afins, bem como embalagens vazias destes;
- XVIII - diagnóstico: conjunto de elementos que permite determinar a existência de uma praga;
- XIX - distribuidor: pessoa física ou jurídica encarregada da distribuição de agrotóxicos e afins no mercado;
- XX - embalagem: invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento removível ou não, destinado a conter, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter os agrotóxicos componentes e afins, de acordo com aprovação dos órgãos registrantes;
- XXI - embalagem colapsada: embalagem frágil, que sofreu enfraquecimento, amassada;
- XXII - embalagens primárias: embalagens que entram em contato direto com as formulações dos agrotóxicos;
- XXIII - embalagens secundárias: embalagens que acondicionam as embalagens primárias e não entram em contato direto com as formulações de agrotóxicos;
- XXIV - empregador: pessoa física ou jurídica, individual ou coletiva, que admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços;
- XXV - equipamento de Proteção individual - EPI: vestuário, material ou equipamento produzido concordante com as normas técnicas, destinado a proteger a pessoa envolvida na produção, manuseio e uso de agrotóxico;
- XXVI - fiscalização: é a ação direta dos órgãos do Poder Público, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação;
- XXVII - inspeção: é o acompanhamento por técnicos especializados, das fases de produção, transporte, armazenamento, comercialização, utilização, venda direta ao usuário final, exportação e destino final de agrotóxicos, seus componentes e afins, além do recebimento, manipulação e destino final de suas embalagens vazias;
- XXVIII - lavagem de embalagem: ato de lavar internamente as embalagens laváveis, conforme as normas técnicas, logo após o seu esvaziamento, sendo as águas da lavagem vertidas no tanque do pulverizador ou tanque de mistura;
- XXIX - posto de recebimento: estabelecimento credenciado individualmente ou por associação de revendedores, produtores ou conjuntamente com fabricantes, destinado a receber e armazenar provisoriamente, embalagens vazias de agrotóxicos ou outros produtos, seus componentes e afins devolvidas pelos usuários;
- XXX - prestador de serviço fitossanitário: pessoa física ou jurídica habilitada a executar trabalho de aplicação e armazenamento provisório de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- XXXI - produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica: agrotóxico ou afim contendo, exclusivamente, substâncias permitidas, em regulamento próprio para uso na agricultura orgânica;
- XXXII - proprietário: é a pessoa física ou jurídica que detém, perante a IDARON e defesa agropecuária, a posse direta da propriedade, de modo individualizado;
- XXXIII - recebimento itinerante: recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, realizado pelos revendedores, com participação de funcionário do Posto de Recebimento de Embalagens e fiscalizado pela IDARON, para devolução de embalagens vazias de agrotóxicos em locais provisórios e dias previamente agendados, com emissão de comprovante das devoluções;
- XXXIV - rechaço: retorno à origem dos agrotóxicos que estejam em desacordo com a lei de agrotóxicos e seus atos regulatórios;
- XXXV - receituário agrônomo: prescrição e orientação técnica para utilização de agrotóxico ou afins, por profissional legalmente habilitado;

XXXVI - retirada de agrotóxicos: recolhimento de resíduos ou embalagens vazias, assim como os seus componentes e afins do estado de Rondônia, pelo responsável dos produtos;

XXXVII - revenda ou comerciante: as pessoas físicas ou jurídicas, fabricantes, embaladores, registrantes, distribuidores, importadores e exportadores, armazenadores, que comercializem agrotóxicos e afins para os produtores do estado de Rondônia;

XXXVIII - termo de liberação: documento lavrado com o objetivo de liberar os estabelecimentos, cuja comercialização de agrotóxicos tenha sido suspensa;

XXXIX - tríplex lavagem: método utilizado para desativar restos e resíduos de produtos contidos nas embalagens originais de agrotóxicos;

XL - UPF/RO: Unidade Padrão Fiscal de Rondônia;

XLI - usuário: pessoa física ou jurídica que adquire agrotóxicos e afins para uso final; e

XLII - venda direta: operação de comercialização realizada diretamente entre o usuário final e os fabricantes, formuladores, registrantes, distribuidores e revendedores de agrotóxicos.

## CAPÍTULO II

### DO REGISTRO DE AGROTÓXICOS E AFINS

Art. 4º Só serão admitidos em território estadual, para produção, armazenamento, comercialização, uso, aplicação e testes; os agrotóxicos e afins já registrados no Órgão Federal competente e cadastrados previamente na IDARON.

§ 1º O cadastramento terá validade de 1 (um) ano e será automaticamente cancelado:

I - pelo seu vencimento na IDARON;

II - pelo cancelamento no órgão federal competente; ou

III - quando forem apurados erros, omissões ou divergências nas informações apresentadas ao Órgão estadual.

§ 2º O pagamento da taxa de registro será integral, independentemente do mês de realização.

§ 3º As alterações no registro, rótulo, bula e embalagens ocorridas após o cadastramento ter sido efetivado, devem ser comunicadas à IDARON no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação no Diário Oficial, mediante pagamento da taxa de alteração.

§ 4º São consideradas como alteração de registro de agrotóxicos e afins, compulsórias ou não:

I - mudança de titularidade e de dados do certificado de registro;

II - inclusão ou exclusão na bula de embalagens, de cultura(s), período de carência, alvo(s) biológico(s), dosagem e modalidade de aplicação; e

III - atualização de bulas, rótulos ou embalagens.

Art. 5º As empresas fabricantes são responsáveis pelo recolhimento dos produtos, que não atendam às condições de registro, comercialização, transporte e utilização apreendidos ou interditados em ação fiscalizatória, dentro do prazo estipulado de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Os fabricantes deverão disponibilizar locais, que atendam aos critérios ambientais estabelecidos na Lei, para armazenamento temporário dos produtos apreendidos em ação fiscalizatória no trânsito ou que estejam em local não adequado.

## CAPÍTULO III

### DO REGISTRO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam suas atividades com agrotóxicos e afins, que comercializem, fabriquem, embalem, registrem, distribuam, importem, exportem, armazenem, utilizem, prestem serviço, inclusive responsáveis técnicos e profissionais que emitam receita agrônômica, ficam obrigadas a requerer registro na IDARON e renová-lo anualmente.

§ 1º Os documentos exigidos para o registro referido no *caput* serão estabelecidos por normas regulamentadoras desta Lei.

§ 2º Para a realização do registro estabelecido no *caput*, a pessoa física e jurídica interessada, deverá comprovar que possui estrutura adequada e em funcionamento regular, para o recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos no estado de Rondônia ou comprovar estar associada em associação de revendedores de agrotóxicos, mantenedoras de posto de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos do Estado.

§ 3º Excluem-se das comprovações do parágrafo anterior, os embaladores, registrantes, distribuidores, armazenadores, usuários, prestadores de serviço, centros de distribuição, responsáveis técnicos e profissionais que emitam receita agrônômica.

§ 4º O cálculo da taxa referente à atividade será calculado proporcionalmente aos meses do ano fiscal (de janeiro a dezembro) em que o contribuinte estiver instalado, sendo considerado como mês completo, a fração inferior a 50% (cinquenta por cento) do mês corrente.

§ 5º A renovação está condicionada à regularidade da estrutura de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e será anual, a ser realizada de 1º de janeiro a 31 de março e, após essa data o registro não renovado será automaticamente cancelado.

§ 6º O usuário final ao qual a receita agronômica se destina, pessoa física ou jurídica, fica isento de taxa de registro.

§ 7º Qualquer modificação na documentação apresentada no registro deve ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para a averbação, mediante pagamento de taxa.

§ 8º As alterações contratuais, mudança de endereço do responsável técnico, CNPJ, inscrição estadual, alteração do local de armazenamento e segregação de embalagens, são consideradas como alteração de registro.

§ 9º A comunicação de alteração de Responsável Técnico ou mudança de endereço deverá ser feita no prazo de até 10 (dez) dias contados a partir da data do evento ou ato, mediante pagamento de taxa.

§ 10. Fica isento de taxa de registro o Responsável Técnico emitente do Receituário Agronômico.

Art. 7º As pessoas físicas e/ou jurídicas que exercerem mais de uma atividade objeto de fiscalização da defesa agropecuária vegetal no mesmo estabelecimento, pagarão somente o valor referente à maior taxa de registro nas atividades que desenvolve.

#### CAPÍTULO IV

##### DA VENDA DIRETA AO USUÁRIO, DA AQUISIÇÃO DE AGROTÓXICOS E AFINS E DA EMISSÃO DE RECEITA

Art. 8º As empresas fabricantes, registrantes ou comerciantes de agrotóxicos e afins que tenham sede fora do estado de Rondônia, para a realização de venda direta ao produtor deverão solicitar Autorização de Venda Direta na IDARON, na Unidade local do município a que se destina.

§ 1º No ato de solicitação da Autorização de Venda Direta ao produtor rural do estado de Rondônia, a empresa interessada deverá:

I - estar devidamente Registrada na IDARON nos termos do art. 6º;

II - apresentar Receita Agronômica assinada pelo Usuário e pelo Profissional Emitente Habilitado, com visto no respectivo Órgão de Classe no Estado de Rondônia; e

III - apresentar Comprovante de pagamento da taxa correspondente.

§ 2º A autorização deve, obrigatoriamente, acompanhar a carga, a fim de ser apresentada nos postos de fiscalização de entrada no Estado, com o receituário agronômico e a Nota Fiscal.

§ 3º A validade máxima da Autorização de Venda Direta é de até 60 (sessenta) dias.

§ 4º A nota fiscal deverá estar em consonância com o receituário agronômico.

Art. 9º A comercialização de agrotóxicos e afins diretamente aos usuários, só é permitida por intermédio da apresentação da receita agronômica prescrita, por profissional legalmente habilitado, embasada em diagnóstico feito no local de aplicação, dentro de sua área de competência.

§ 1º O emissor da receita deverá ter conhecimento dos reais problemas fitossanitários da cultura e ambiental da propriedade.

§ 2º A receita agronômica deverá ser emitida, obrigatoriamente, através da Plataforma Digital Oficial da IDARON - SIAFRO.

§ 3º As receitas agronômicas deverão ser emitidas com todos os itens, e dentro dos padrões estabelecidos pela IDARON.

§ 4º As receitas deverão ser mantidas no estabelecimento comercial, com o usuário e o profissional que emitiu, à disposição dos Órgãos fiscalizadores por um período de 2 (dois) anos.

§ 5º A receita deverá ser emitida por cultura ou produto.

§ 6º Só poderão ser prescritos produtos com observância das recomendações de uso, aprovadas no registro.

§ 7º Recomendações gerais referentes aos cuidados com o meio ambiente, a saúde do trabalhador, primeiros socorros e precauções de uso deverão ser impressas na receita.

§ 8º A comercialização de agrotóxicos e afins só poderá ser efetivada para produtor cadastrado na IDARON.

#### CAPÍTULO V

##### DA COMERCIALIZAÇÃO E EXPOSIÇÃO

Art. 10. Só poderão comercializar agrotóxicos as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem registradas regularmente na IDARON, nos termos do art. 6º.

Art. 11. Todos os estabelecimentos que comercializam agrotóxicos são obrigados a manter em exposição e para a venda Equipamentos de Proteção Individual - EPI e, disponibilizarem nos locais de armazenamentos de agrotóxicos e afins; sacos plásticos e bombonas adequados para contenção de possíveis vazamentos.

Art. 12. Os estabelecimentos comerciais de agrotóxicos e afins deverão obedecer a todas as exigências para exposição destes, estabelecidas nesta Lei.

Art. 13. O comerciante é obrigado a comunicar à IDARON, os lotes e a quantidade dos produtos que possui com validade vencida, logo após o vencimento destes no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 14. Quando ocorrer vazamento de embalagem de agrotóxicos e afins, o responsável pela guarda e armazenamento dos produtos fará o seu acondicionamento em saco plástico e bombona plástica adequados, comunicando o fato imediatamente à IDARON, que notificará o fabricante para retirar os produtos, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 15. O estabelecimento comercial deverá, obrigatoriamente, possuir controle de estoque mensal dos agrotóxicos e disponibilizá-lo ao agente fiscal da IDARON, quando solicitado.

Art. 16. Para resguardar a saúde das pessoas e a proteção do meio ambiente, fica vedada a exposição de agrotóxicos e afins em embalagens cheias ou contaminadas em eventos de qualquer natureza e, principalmente nos estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Nos casos em que o controle seja realizado através do SIAFRO, o estabelecimento comercial ficará desobrigado de disponibilizar mensalmente o controle de estoque de agrotóxicos.

#### CAPÍTULO VI

##### DO ARMAZENAMENTO

Art. 17. Fica proibido o armazenamento, temporário ou definitivo, de agrotóxicos e afins em locais não cadastrados e não autorizados por esta Lei ou por suas regulamentações.

#### CAPÍTULO VII

##### DO USO

Art. 18. Para efeito de segurança operacional, a aplicação de agrotóxicos e afins fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes regras:

I - para aplicação tratorizada, autopropelida ou costal mecanizada, deverá ser respeitada a distância mínima de 90 (noventa) metros de povoações, cidades, vilas, bairros, moradias isoladas, agrupamentos de animais, de mananciais de captação de água para abastecimento de população, inclusive áreas de preservação permanente, além de outras áreas ambientais com larguras mínimas de proteção estabelecidas em legislação específica, caso não sejam áreas alvos da aplicação, devendo ser respeitadas ainda, quando couber, as restrições de distância constantes na recomendação do produto a ser aplicado;

II - para aplicação aeroagrícola deverá ser respeitada a distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população, sempre assistida pelo Responsável Técnico habilitado;

III - para aplicação aeroagrícola deverá ser respeitada a distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais, sempre assistida pelo Responsável Técnico habilitado;

IV - para aplicação via aeronave remotamente pilotada - ARP deverá ser respeitada a distância mínima de 20 (vinte) metros de povoações, cidades, vilas, bairros, moradias isoladas, agrupamentos de animais, de mananciais de captação de água para abastecimento de população, inclusive áreas de preservação permanente, além de outras áreas ambientais com larguras mínimas de proteção estabelecidas em legislação específica, caso não sejam áreas alvos da aplicação, devendo ser respeitadas ainda, quando couber, as restrições de distância constantes na recomendação do produto a ser aplicado, sempre assistida pelo Responsável Técnico habilitado;

V - para a aplicação costal manual, deverá ser respeitada a distância mínima de 10 (dez) metros de povoações, cidades, vilas, bairros, moradias isoladas, agrupamentos de animais, de mananciais de captação de água para abastecimento de população, inclusive áreas de preservação permanente, além de outras áreas ambientais com larguras mínimas de proteção estabelecidas em legislação específica, caso não sejam áreas alvos da aplicação, devendo ser respeitadas ainda, quando couber, as restrições de distância constantes na recomendação do produto a ser aplicado; e

VI - os danos advindos da utilização de agrotóxicos e afins serão de inteira responsabilidade do responsável técnico, usuário ou prestador de serviço, em suas áreas de competência.

§ 1º Toda a operação de aplicação por meio aeroagrícola e/ou via ARP, executada por prestador de serviço fitossanitário ou pelo próprio produtor, caso possua certificação, dentro do território do estado de Rondônia, deverá obrigatoriamente, ser comunicada à IDARON, através de formulário oficial e demais exigências que serão estabelecidas em regulamento próprio.

§ 2º É vedado o uso de agrotóxicos e afins em local de aplicação, onde não possua exploração agropecuária.

§ 3º A IDARON poderá estabelecer em regulamento próprio, independente da modalidade aplicação, distâncias maiores das estabelecidas nos incisos de I a VI deste artigo.

§ 4º Os danos advindos da utilização de agrotóxicos e afins serão de inteira responsabilidade do responsável técnico, usuário ou prestador de serviço, em suas áreas de competência.

Art. 19. É obrigatória a utilização de EPIs, no manuseio e aplicação de agrotóxicos e afins.

Art. 20. Fica proibida a captação de água com equipamento destinado à pulverização de agrotóxicos e afins, diretamente em cursos d'água, represas, açudes, poços, nascentes, lagos e lagoas.

§ 1º A água proveniente da lavagem do tanque, bicos, filtros e mangueiras dos equipamentos destinados à pulverização deverá ser aplicada diretamente na lavoura.

§ 2º É vedado o uso de agrotóxicos e afins em local de aplicação, onde não possua exploração agrícola.

#### CAPÍTULO VIII

##### DO TRANSPORTE

Art. 21. O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá submeter-se às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, constantes na legislação específica em vigor.

§ 1º Os documentos exigidos para o trânsito de agrotóxicos e afins a considerar são:

I - Nota Fiscal;

II - Receituário Agrônômico, quando o produto for destinado ao usuário final; e

III - Autorização de Venda Direta quando o produto for adquirido fora do estado e destinado diretamente ao usuário.

§ 2º O transporte de agrotóxicos, afins e das embalagens vazias de agrotóxicos só será permitido se isolado de maneira segura, que não contaminem alimentos, insumos, matérias-primas, pessoas, animais e o meio ambiente.

§ 3º Fica proibido o transporte de produtos agrotóxicos e afins sem lacre, rótulo de identificação e demais dados que permitam identificar o fabricante, classe toxicológica e número do lote, salvo quando devidamente autorizados pela IDARON.

Art. 22. O transportador de agrotóxicos e afins fica obrigado a parar nas barreiras fitossanitárias, fixas ou móveis, para ser submetido às ações de fiscalização e apresentar simultaneamente os documentos exigidos para o trânsito de agrotóxicos e afins, que deverão ser carimbados e assinados pelos profissionais de fiscalização da IDARON.

#### CAPÍTULO IX

##### DA LOGÍSTICA REVERSA DAS EMBALAGENS DE AGROTÓXICOS

Art. 23. É de responsabilidade do usuário de agrotóxicos e afins seguir rigorosamente as disposições referentes à destinação final das embalagens, de acordo com as recomendações do fabricante, em especial as orientações de lavagem das embalagens laváveis ou outras que venham a ser aprovadas pelo órgão registrante.

Art. 24. As pessoas físicas e jurídicas, fabricantes, embaladores, registrantes, distribuidores, importadores e exportadores, armazenadores que comercializem agrotóxicos e afins para os produtores do estado de Rondônia deverão dispor de instalações adequadas para recebimento e armazenamento das embalagens vazias devolvidas pelos usuários, até que sejam recolhidas por empresas legalmente autorizadas, responsáveis pela destinação final dessas embalagens.

§ 1º Se não tiverem condições de receber ou armazenar embalagens vazias no mesmo local onde são realizadas as vendas dos produtos, as pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no *caput*, deverão se vincular em associação dos revendedores de agrotóxicos, mantenedoras de posto de recebimento ou central de recolhimento de embalagens vazias de agrotóxicos, previamente licenciados, cujas condições de funcionamento e acesso não venham a dificultar a devolução pelos usuários.

§ 2º Nos casos em que os postos de recebimento e centrais de recolhimento de embalagens vazias de agrotóxicos, mantidos pelas associações de revendedores de agrotóxicos, estejam a uma distância maior que 100 (cem) quilômetros das vendas onde o produtor adquiriu o produto, o recolhimento itinerante torna-se obrigatório, obedecendo ao calendário estabelecido pela IDARON.

§ 3º Fica limitado em 50 (cinquenta) embalagens por produtor, o limite para a devolução nos recolhimentos itinerantes de embalagens vazias de agrotóxicos, excedido esse limite, o produtor fica obrigado a devolvê-las

diretamente ao posto de recebimento ou central de recolhimento de embalagens vazias de agrotóxicos.

§ 4º Deverá constar na Nota Fiscal de venda dos produtos o endereço para devolução da embalagem vazia, devendo ser formalmente comunicados os usuários, acerca de uma eventual alteração no endereço.

§ 5º Os estabelecimentos comerciais deverão manter comunicação visual (banner) e audiovisual em destaque, no local de exposição dos produtos agrotóxicos com os dizeres: O USUÁRIO DE AGROTÓXICOS É OBRIGADO POR LEI A DEVOLVER AS EMBALAGENS VAZIAS E TRÍPLICE LAVADAS, NOS LOCAIS INDICADOS PELAS REVENDAS DE AGROTÓXICOS - EVITE MULTAS.

§ 6º A regularidade da atividade de comercialização de agrotóxicos das revendas de agrotóxicos registradas na IDARON fica diretamente condicionada à regularidade da atividade de recebimento de embalagens de agrotóxicos realizada pelas associações de revendas, a que estiver associada, através dos postos de recolhimento de embalagens vazias.

§ 7º A interdição da atividade de recolhimento de embalagens vazias das associações de revendas, realizada através dos postos de recolhimento, devido a irregularidades constatadas pelos órgãos fiscalizadores, poderá determinar a interdição da atividade de comercialização de agrotóxicos das revendas associadas.

§ 8º As embalagens vazias dos agrotóxicos, geradas por qualquer pessoa física ou jurídica, são consideradas propriedade privada, permanecendo, portanto, sob sua inteira responsabilidade até a apresentação à coleta regular.

Art. 25. Os usuários de agrotóxicos e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias e respectivas tampas aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, observadas as instruções constantes nos rótulos e nas bulas, no prazo de até 1 (um) ano, contado da data de sua compra.

§ 1º Se, ao término do prazo de que trata o *caput* deste artigo remanescer produto na embalagem, ainda no seu prazo de validade, será facultada a devolução da embalagem em até 6 (seis) meses após o término do prazo.

§ 2º Caso o estabelecimento comercial não tenha condições de receber ou armazenar embalagens vazias no mesmo local onde são realizadas as vendas dos produtos, fica obrigatória ao usuário a devolução de embalagens vazias a qualquer posto de recebimento ou centro de recolhimento licenciado por órgão ambiental competente.

§ 3º Os usuários deverão manter à disposição dos órgãos fiscalizadores os comprovantes de devolução de embalagens vazias, fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, postos de recebimento ou centros de recolhimento, pelo prazo de, no mínimo, 1 (um) ano após a devolução da embalagem.

§ 4º No caso de embalagens com produtos impróprios para utilização ou em desuso, o usuário observará as orientações contidas nas respectivas bulas, cabendo às empresas titulares do registro, produtoras e comercializadoras promoverem o recolhimento e a destinação admitidos pelo órgão ambiental competente.

§ 5º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, conforme orientação constante em seus rótulos, bulas ou folheto complementar.

§ 6º Nenhum posto de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos instalado no Estado pode recusar-se a receber embalagens vazias de agrotóxicos tríplices lavadas ou contaminadas, adquiridas de quaisquer estabelecimentos comerciais devidamente registrados, instalados e associados a um posto de recebimento de embalagens no estado de Rondônia.

Art. 26. Os postos de recebimento e centrais de recolhimento deverão fornecer o recibo de devolução das embalagens vazias de agrotóxicos e afins ao usuário.

§ 1º Os recibos devem ser emitidos em 2 (duas) vias, das quais uma para o usuário e a outra ficará de posse do posto de recebimento ou da central de recolhimento.

§ 2º O posto de recebimento ou central de recolhimento deve manter à disposição da fiscalização os recibos de devolução de embalagens vazias de agrotóxicos por, no mínimo, 3 (três) anos.

§ 3º Os recibos de devolução de embalagens vazias deverão conter as seguintes informações: nome, CPF, assinatura e endereço do produtor, quantidades e volumes das embalagens vazias de agrotóxicos e afins.

## CAPÍTULO X

### DO SISTEMA DE CONTROLE INFORMATIZADO DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE AGROTÓXICOS

Art. 27. O Sistema de Controle Informatizado de Fiscalização do Comércio de Agrotóxicos - SIAFRO tem como objetivos:

- I - garantir o controle e fiscalização efetiva, nos termos do art. 2º;
- II - viabilizar o processamento dos dados e informações relativos a comercialização, prestação de serviços, controle de estoque, uso e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos; e

III - manter e disponibilizar informações sobre comercialização, receita agronômica, uso de agrotóxicos e devolução de embalagens vazias de agrotóxicos em Rondônia.

Parágrafo único. A emissão do Receituário Agronômico será obrigatoriamente realizada pelo SIAFRO em todo o território do estado de Rondônia.

#### CAPÍTULO XI DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 28. No ato de fiscalização, poderão ser adotadas medidas cautelares, de forma concomitante ou isolada, com o objetivo de resguardar e evitar danos ao meio ambiente, a pessoas e animais, sem prejuízo de outras sanções:

I - suspensão temporária da comercialização de agrotóxicos: medida preventiva e temporária, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, adotada no caso de comercialização de agrotóxico que esteja em desacordo com a legislação;

II - interdição de produto: medida preventiva e temporária, adotada em caso de violação da legislação de agrotóxicos e seus regulamentos;

III - interdição da área contaminada ou sob suspeita de contaminação por agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - rechaço: medida preventiva e ou temporária que impede a entrada no estado de Rondônia de agrotóxicos que não atendam às normas da legislação em vigor.

§ 1º A interdição do produto, como medida cautelar, durará até que a irregularidade seja sanada.

§ 2º As medidas cautelares indicadas neste artigo podem ser realizadas sem a prévia manifestação do suposto infrator, devendo, após, ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º As despesas decorrentes das medidas cautelares impostas nas ações de fiscalização, como prejuízos gerados pela suspensão da comercialização, gastos gerados pela guarda e armazenamento de produtos ou áreas interditadas, danos gerados pelo rechaço, serão de responsabilidade do infrator.

#### CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES, SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E GRADAÇÃO DAS MULTAS

Art. 29. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos nesta Lei ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

§ 1º Será considerado infrator o cidadão ou a pessoa jurídica que direta ou indiretamente, por si ou seus prepostos, cometer, mandar, constranger, auxiliar ou se beneficiar da prática de alguma das infrações contidas nesta Lei.

§ 2º Aplicam-se isolada ou cumulativamente aos infratores, sem prejuízo das responsabilidades civis, penais e ambientais cabíveis, independentemente das medidas cautelares, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de até 100 (cem) UPFs/RO;

III - apreensão de produto, quando o fato gerador advier de situações que não possam ser regularizadas;

IV - cancelamento do registro do produto no estado de Rondônia;

V - suspensão definitiva do registro do estabelecimento; e

VI - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos com resíduos acima do permitido ou que tenha havido aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins que tenham sido contrabandeados, falsificados, vencidos e proibidos.

§ 3º As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer, simultaneamente, 2 (duas) ou mais infrações.

§ 4º As infrações são assim consideradas:

I - leve: quando não venha a causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, nem provoque alterações sensíveis ao meio ambiente;

II - média: quando venha a causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna ou ao meio ambiente;

III - grave: quando venha a prejudicar a saúde, segurança e bem-estar ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais do meio ambiente; e

IV - gravíssima: quando provoque iminente risco à vida humana.

§ 5º O valor básico das multas será determinado segundo a gravidade da infração, sendo assim classificadas:

I - leve: com multa de 0,5 (meia) até 30 (trinta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

II - média: com multa de 31 (trinta e uma) até 50 (cinquenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

III - grave: com multa de 51 (cinquenta e uma) até 80 (oitenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la; e

IV - gravíssima: com multa de 81 (oitenta e uma) a 100 (cem) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la.

§ 6º Se a reincidência for cometida pela infração do mesmo artigo, a multa será aplicada em dobro.

§ 7º A IDARON manterá registro das advertências e multas aplicadas, vinculando o respectivo Processo Administrativo ao CPF ou CNPJ do infrator.

§ 8º As multas serão agravadas até a metade de seu valor, nos casos de artifício ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal.

§ 9º A aplicação de sanções administrativas não isenta o infrator de eventual responsabilidade civil, criminal e de reparar o dano causado.

§ 10. A incidência de desconto e parcelamento sobre multas seguirá o disposto na Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999, normas regulamentares ou as que vierem a substituí-la.

Art. 30. Todo aquele que tiver conhecimento de danos à saúde humana, ao meio ambiente, à agricultura ou à pecuária em decorrência de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins deverá informar aos órgãos de saúde, meio ambiente e IDARON, para que promovam as devidas ações de fiscalização e apliquem as sanções administrativas cabíveis, respectivamente.

§ 1º A infração é imputável a quem lhe der causa ou que para ela concorra.

§ 2º Responde solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

§ 3º A autoridade que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigada a promover a respectiva apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

§ 4º O agente de fiscalização que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilizações administrativas, cíveis e penais.

Art. 31. As responsabilidades administrativas, cíveis e penais, por comissão ou omissão, por dolo ou por culpa, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, em função do descumprimento dos casos previstos nesta Lei, aplicar-se-á a todas as pessoas físicas e jurídicas, especificamente sobre:

§ 1º O registrante que:

I - omitir informações ou fornecê-las incorretamente e promover propaganda indutiva: multa média, de 50 (cinquenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

II - não informar as alterações no registro dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação em Diário Oficial: multa leve, de 25 (vinte e cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

III - não corrigir, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, as irregularidades notificadas pela IDARON: multa média, de 50 (cinquenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

IV - omitir ou prestar informações incorretas às autoridades fiscalizadoras da IDARON: multa gravíssima, de 100 (cem) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

V - não realizar o registro do produto no Estado antes da comercialização: multa gravíssima, de 100 (cem) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la; e

VI - não disponibilizar local para armazenamento temporário dos produtos apreendidos em ação fiscalizatória no trânsito ou que estejam em local não adequado: multa gravíssima, de 100 (cem) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la.

§ 2º O fabricante/distribuidor que:

I - produzir agrotóxicos e afins, em desacordo com as especificações constantes do registro: multa grave, de 80 (oitenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

II - comercializar agrotóxicos e afins sem a bula ou o folheto complementar devidamente apensados às embalagens: multa leve, de 10 (dez) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

III - comercializar agrotóxicos diretamente ao usuário que não esteja cadastrado na Agência IDARON: multa leve, de 10 (dez) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

IV - expor e/ou armazenar embalagens cheias de agrotóxicos ou embalagens vazias contaminadas fora de local cadastrado: multa média, de 50 (cinquenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

V - comercializar agrotóxicos ou afins para empresa, distribuidora comercial, associação ou qualquer pessoa jurídica que não tenha registro no Estado ou que esteja com ele vencido: multa média, de 50 (cinquenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

VI - deixar de prestar informações quando solicitadas pelo órgão estadual de fiscalização: multa média, de 50 (cinquenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

- VII - não disponibilizar locais para armazenamento temporário dos produtos apreendidos, em ação fiscalizatória no trânsito ou que estejam em local inadequado: multa média, de 50 (cinquenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- VIII - comercializar agrotóxicos e afins não cadastrados no Estado: multa grave, de 55 (cinquenta e cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- IX - comercializar ou transportar agrotóxicos sem os documentos legais para transporte e comercialização: multa grave, de 60 (sessenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- X - comercializar agrotóxicos diretamente ao usuário sem Autorização de Venda Direta de Agrotóxicos ou receita agrônômica: multa grave, de 60 (sessenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XI - comercializar agrotóxicos com embalagens fora dos padrões de registro ou que não atendam ao estabelecido na legislação: multa grave, de 60 (sessenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XII - comercializar agrotóxicos e afins com bula e rótulo, no todo ou em partes, diferentes dos registrados: multa grave, de 60 (sessenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XIII - deixar de observar o prazo limite fixado pelos órgãos federais competentes, para realizar alterações de registro no Estado, em embalagens, rótulos e bulas dos agrotóxicos e afins: multa grave, de 60 (sessenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XIV - fornecer informações incorretas no registro ou quando solicitadas pela autoridade fiscalizadora: multa grave, de 70 (setenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XV - comercializar agrotóxicos e afins sem bula, folheto complementar ou rótulo nas embalagens: multa grave, de 70 (setenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XVI - deixar de corrigir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as irregularidades notificadas pela IDARON: multa grave, de 80 (oitenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XVII - deixar de recolher, dentro do prazo estipulado de 90 (noventa) dias, embalagens, produtos apreendidos ou interditados em fiscalização, produtos com prazo de validade vencido ou impróprio ao uso: multa grave, de 80 (oitenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XVIII - comercializar agrotóxicos e afins em embalagens não suficientemente resistentes em todas as suas partes, vindo a causar vazamento ou deformidades: multa grave, de 80 (oitenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XIX - comercializar agrotóxicos e afins com data de validade de fabricação e/ou número de lote ilegíveis ou inexistentes: multa grave, de 80 (oitenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XX - produzir, manipular, acondicionar, transportar, armazenar, comercializar, importar, exportar e utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com as disposições contidas na legislação pertinente, federal ou estadual e atos normativos que as regulamentam: multa grave, de 80 (oitenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXI - alterar a composição ou a rotulagem dos agrotóxicos, seus componentes e afins, sem prévia autorização do órgão registrante: multa gravíssima, de 90 (noventa) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXII - comercializar agrotóxicos e afins de forma ambulante: multa gravíssima, de 100 (cem) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXIII - comercializar agrotóxicos e afins não registrados no órgão federal competente: multa gravíssima, de 100 (cem) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la; e
- XXIV - fraudar, falsificar, adulterar, alterar ou apagar de forma intencional as informações do rótulo ou qualquer outra informação impressa nas embalagens de agrotóxicos e afins: multa gravíssima, de 100 (cem) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- § 3º O emitente da receita agrônômica que:
- I - receitar a utilização de agrotóxicos e afins de forma errada, displicente ou indevida: multa gravíssima, de 81 (oitenta e uma) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- II - deixar de orientar a tríplice lavagem e a devolução correta e segura das embalagens vazias de agrotóxicos estabelecidas em legislação: multa leve, de 2 (duas) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- III - emitir receita agrônômica ininteligível e, que dificulte ou impossibilite a leitura dos dados obrigatórios estipulados por esta Lei: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- IV - emitir receita para usuário que não esteja cadastrado na IDARON: multa leve, de 10 (dez) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- V - divergir a assinatura do receituário agrônômico com o cartão de assinatura do profissional habilitado: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- VI - não possuir registro de assinatura na IDARON para emissão de receita agrônômica: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

VII - deixar de prestar informações quando solicitadas pelo órgão estadual de fiscalização: multa leve, de 8 (oito) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

VIII - emitir receita agrônômica em desacordo com as determinações constantes na lei, regulamento ou normas complementares: multa leve, de 10 (dez) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

IX - emitir receituário agrônômico para cultura não cultivada no local de aplicação ou produtor inexistente no endereço: multa leve, de 20 (vinte) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

X - emitir receita agrônômica sem o conhecimento, assinatura e consentimento do usuário: multa leve, de 20 (vinte) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

XI - recomendar para uso agrícola produtos registrados ao uso veterinário, domissanitário, não agrícolas ou outros produtos não registrados para uso agrícola: multa leve, de 30 (trinta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

XII - emitir receita com recomendações de cultura, alvo biológico ou modalidade de aplicação diferente do aprovado em registro no MAPA: multa grave, de 55 (cinquenta e cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

XIII - fornecer sua senha de acesso ao SIAFRO a terceiro: multa gravíssima, de 81 (oitenta e uma) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la; e

XIV - dificultar ou criar embaraço à fiscalização: multa gravíssima, de 100 (cem) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la.

§ 4º O responsável técnico pela guarda e armazenamento de produtos agrotóxicos que:

I - deixar de comunicar à IDARON agrotóxicos e afins com vazamento, sem lacre, rótulo e/ou bula: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

II - deixar de segregar agrotóxicos e afins com validade vencida: multa leve, de 1,5 (uma e meia) UPF/RO ou a que vier a substituí-la;

III - deixar de prestar informações solicitadas pela IDARON, no prazo estipulado no ato fiscalizatório: multa leve, de 1,5 (uma e meia) UPF/RO ou a que vier a substituí-la;

IV - deixar de corrigir as irregularidades constatadas pela IDARON, no prazo estipulado no ato fiscalizatório: multa leve, de 1,5 (uma e meia) UPF/RO ou a que vier a substituí-la;

V - não realizar o armazenamento dos agrotóxicos e afins de acordo com as recomendações estabelecidas:

a) pelo fabricante: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO;

b) pelas normas de segurança: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO;

c) pelas regulamentações desta Lei: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO;

VI - deixar de comunicar a baixa de responsabilidade técnica à IDARON: multa leve, de 10 (dez) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la; e

VII - dificultar ou criar embaraço à fiscalização: multa média, de 50 (cinquenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la.

§ 5º O comerciante que:

I - descartar inadequadamente embalagens primárias e secundárias: multa leve, de 1,5 (uma e meia) UPF/RO ou a que vier a substituí-la;

II - reutilizar embalagens primárias ou secundárias de agrotóxicos e afins: multa leve, de 1,5 (uma e meia) UPF/RO ou a que vier a substituí-la;

III - comercializar agrotóxicos e afins diretamente com usuário, sem que conste na nota fiscal de forma legível o local para devolução das embalagens vazias de agrotóxicos e afins: multa leve, de 3 (três) UPF/RO ou a que vier a substituí-la;

IV - comercializar agrotóxicos e afins com usuário não cadastrado junto à IDARON: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

V - deixar de disponibilizar local para segregação de agrotóxicos e afins com validade vencida: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

VI - não disponibilizar ou manter exposto à venda Equipamento de Proteção Individual - EPI: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

VII - não disponibilizar no depósito, bombonas e sacos plásticos adequados para ocorrência de vazamentos: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

VIII - divergir o estoque físico do controle de estoque apresentado: multa leve, de 6 (seis) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

IX - deixar de encaminhar os relatórios e informações solicitadas pela IDARON, no prazo estipulado por esta Lei ou qualquer outro dispositivo legal: multa leve, de 7 (sete) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

- X - armazenar ou expor embalagens vazias de agrotóxicos e afins em local não registrado para esse fim: multa leve, de 10 (dez) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XI - comercializar ou dispor em estoque agrotóxicos com embalagens apresentando vazamentos, colapsadas ou com evaporações: multa leve, de 10 (dez) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XII - falta de comunicação de alteração nos dados necessários ao registro da empresa no prazo estipulado: multa leve, de 15 (quinze) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XIII - deixar de devolver ao fabricante o produto com validade vencida, impróprio para uso ou não cadastrado no Estado, previamente apreendido ou interditado pela IDARON: multa leve, de 20 (vinte) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XIV - deixar de prestar informações solicitadas pela IDARON, no prazo estipulado no ato fiscalizatório: multa leve, de 20 (vinte) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XV - omitir ou prestar informação incorreta no ato do registro: multa leve, de 20 (vinte) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XVI - recusar-se à condição de fiel depositário de agrotóxicos e afins apreendidos e/ou interditados em ação fiscalizatória referente ao estabelecimento: multa leve, de 20 (vinte) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XVII - recusar-se a realizar recebimento itinerante em locais de abrangência de sua área de comercialização: multa leve, de 20 (vinte) UPF/RO ou a que vier a substituí-la;
- XVIII - colocar à exposição embalagens cheias de agrotóxicos, dentro do estabelecimento, em local de circulação de pessoas: multa leve, de 20 (vinte) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XIX - comercializar agrotóxicos e afins com data de validade de fabricação e/ou número de lote ilegíveis: multa leve, de 20 (vinte) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XX - não entregar, quando solicitado, os produtos agrotóxicos interditados ou apreendidos e colocados sob sua responsabilidade: multa leve, de 20 (vinte) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXI - comercializar embalagem vazia de agrotóxico: multa leve, de 25 (vinte e cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXII - armazenar agrotóxicos sem responsável técnico pelo estabelecimento comercial: multa leve, de 25 (vinte e cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXIII - entregar produtos agrotóxicos interditados e/ou apreendidos para empresa responsável pelo recolhimento, sem prévia fiscalização e liberação pela IDARON: multa média, de 31 (trinta e um) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXIV - comercializar agrotóxicos sem informar o local de recebimento das embalagens vazias ou sem disponibilizar ao usuário local adequado para recebimento das embalagens vazias: multa média, de 35 (trinta e cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXV - armazenar agrotóxicos e afins em desacordo com as normas contidas no regulamento desta Lei: multa média, de 35 (trinta e cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXVI - comercializar agrotóxicos ou afins, com a finalidade de revenda, a qualquer pessoa jurídica que não tenha registro para este fim no estado de Rondônia: multa média, de 40 (quarenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXVII - divergir entre a quantidade ou marcas comerciais de produtos apreendidos ou interditados e os entregue para desinterdição ou retirada: multa média, de 40 (quarenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXVIII - armazenar agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com as exigências estabelecidas pelo fabricante e recomendações da IDARON: multa média, de 40 (quarenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXIX - comercializar agrotóxicos e afins não registrados para a cultura ou ao uso em local de aplicação não agrícola: multa média, de 45 (quarenta e cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXX - dispor em estoque ou comercializar agrotóxicos não cadastrados no estado de Rondônia após notificação: multa média, de 50 (cinquenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXXI - manipular, acondicionar, armazenar e comercializar agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que não estejam cadastrados na IDARON: multa média, de 50 (cinquenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXXII - armazenar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem respeitar as condições da segurança: multa média, de 50 (cinquenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXXIII - dispor em estoque ou comercializar, após notificação, agrotóxicos fora dos padrões de registro ou que não atendam o estabelecido na legislação: multa média, de 50 (cinquenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXXIV - comercializar ou armazenar agrotóxicos e afins sem registro junto à IDARON: multa grave, de 51 (cinquenta e um) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

- XXXV - comercializar agrotóxicos e afins mediante apresentação de receita agronômica, sem assinatura de um profissional legalmente habilitado: multa grave, de 51 (cinquenta e um) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXXVI - violar os lacres de produtos interditados ou apreendidos pela fiscalização: multa grave, de 55 (cinquenta e cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXXVII - não atender às notificações ou às solicitações da IDARON, dentro do prazo estabelecido: multa grave, de 55 (cinquenta e cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXXVIII - comercializar agrotóxicos e afins, para o consumidor final, sem receituário agronômico ou em desacordo com a legislação vigente: multa grave, de 60 (sessenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXXIX - possuir formulários ou qualquer outro papel assinado em branco por profissional habilitado que possibilite a emissão de receita agronômica: multa grave, de 70 (setenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XL - dificultar, criar entrave ou embaraço à fiscalização: multa gravíssima, de 85 (oitenta e cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XLI - comercializar, após notificação, agrotóxicos ou afins com registro cancelado pelo MAPA: multa gravíssima, de 90 (noventa) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XLII - comercializar, utilizar ou repassar, sob qualquer forma, agrotóxicos interditados ou apreendidos pela fiscalização que estejam sob sua responsabilidade: multa gravíssima, de 100 (cem) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XLIII - comercializar, após ser notificado, agrotóxicos e afins não registrados no Órgão Federal competente: multa gravíssima, de 100 (cem) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XLIV - comercializar ou dispor de agrotóxicos e afins contrabandeados ou falsificados: multa gravíssima, de 100 (cem) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XLV - fraudar, falsificar, adulterar e fracionar agrotóxicos, seus componentes e afins: multa gravíssima, de 100 (cem) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la; e
- XLVI - fraudar, falsificar, adulterar, alterar ou apagar de forma intencional as informações do rótulo ou qualquer outra informação impressa nas embalagens de agrotóxicos e afins: multa gravíssima, de 100 (cem) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la.
- § 6º O empregador, proprietário ou usuário que:
- I - não possuir registro junto à IDARON: multa leve, de 1 (uma) UPF/RO ou a que vier a substituí-la;
- II - aplicar ou manipular agrotóxicos e afins sem utilizar os equipamentos de proteção individual, de acordo com as recomendações: multa leve, de 2 (duas) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- III - não fazer a manutenção dos equipamentos destinados à produção, distribuição e aplicação dos agrotóxicos e afins: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- IV - aplicar, em sua propriedade, agrotóxicos vencidos ou impróprios para o uso: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- V - não apresentar os documentos que comprovem a aquisição dos agrotóxicos, quando solicitados pela IDARON: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- VI - não possuir recibos de devolução de embalagens vazias de agrotóxicos dentro do prazo legal: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- VII - reutilizar embalagens primárias ou secundárias de agrotóxicos e afins: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- VIII - aplicar agrotóxicos utilizando equipamentos sem as condições mínimas necessárias para a correta aplicação, apresentando defeitos, falta de reparos ou vazamento aparentes: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- IX - recusar-se à condição de fiel depositário de agrotóxicos e afins interditados ou apreendidos em ação fiscalizatória: multa leve, de 10 (dez) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- X - não entregar, quando solicitado, os produtos agrotóxicos interditados ou apreendidos e colocados sob sua responsabilidade: multa leve, de 10 (dez) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XI - adquirir agrotóxicos e afins sem o receituário agronômico: multa leve, de 10 (dez) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XII - armazenar agrotóxicos e afins, sem respeitar as recomendações constantes no regulamento desta Lei com riscos à saúde humana e ao meio ambiente: multa leve, de 15 (quinze) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XIII - utilizar agrotóxicos e afins em desacordo com a receita agronômica, mesmo que não haja comprovação de danos ao meio ambiente, pessoas e animais: multa leve, de 15 (quinze) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

- XIV - utilizar agrotóxicos e afins para uso em local de aplicação não agrícola: multa leve, de 15 (quinze) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XV - utilizar em áreas agrícolas produtos não registrados para uso agrícola no órgão federal competente: multa leve, de 15 (quinze) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XVI - divergir entre a quantidade ou marcas comerciais de produtos apreendidos ou interditados e os entregue para desinterdição ou retirada: multa leve, de 20 (vinte) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XVII - não fornecer aos empregados os equipamentos de proteção individual destinados à manipulação e à aplicação dos agrotóxicos e afins: multa leve, de 25 (vinte e cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XVIII - comercializar embalagens vazias de agrotóxicos ou deixar de devolvê-las no local indicado na Nota Fiscal, dentro do período estabelecido: multa leve, de 25 (vinte e cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XIX - omitir ou prestar informações incorretas às autoridades fiscalizadoras: multa leve, de 30 (trinta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XX - dificultar a fiscalização ou não atender às notificações no prazo estipulado: multa média, de 31 (trinta e uma) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXI - utilizar agrotóxicos e afins sem respeitar as distâncias mínimas previstas na legislação e regulamentos: multa média, de 31 (trinta e uma) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXII - utilizar agrotóxicos e afins sem respeitar as recomendações na receita, bula e, conseqüentemente, provocar danos ao meio ambiente, pessoas e animais: multa média, de 31 (trinta e uma) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXIII - repassar para pessoa física ou jurídica agrotóxicos e afins adquiridos: multa média, de 31 (trinta e uma) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXIV - possuir em sua propriedade agrotóxicos falsificados: multa grave, de 51 (cinquenta e uma) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXV - dar destinação indevida aos restos e resíduos dos agrotóxicos e afins: multa grave, de 51 (cinquenta e uma) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXVI - violar os lacres de produtos interditados ou apreendidos pela fiscalização: multa grave, de 55 (cinquenta e cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXVII - captar água com equipamento destinado à pulverização de agrotóxicos e afins, diretamente em cursos d'água, represas, açudes, poços, nascentes, lagos e lagoas: multa grave, de 60 (sessenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXVIII - comercializar para pessoa física ou jurídica, agrotóxicos e afins adquiridos: multa gravíssima, de 81 (oitenta e uma) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXIX - possuir, em sua propriedade, agrotóxicos contrabandeados: multa gravíssima, de 100 (cem) UPF/ RO ou a que vier a substituí-la;
- XXX - fornecer por quaisquer meios, produtos e subprodutos com resíduo de agrotóxicos e afins acima dos níveis permitidos, comprovadas por amostra laboratorial: multa gravíssima, de 100 (cem) UPFs/ RO ou a que vier a substituí-la;
- XXXI - descartar embalagens sem respeitar as orientações do receituário agrônômico e/ou orientação do fabricante, seguindo as gradações abaixo:
- a) 1 (uma) a 10 (dez) embalagens: multa leve, de 1 (uma) UPF/RO ou a que vier a substituí-la;
  - b) 11 (onze) a 20 (vinte) embalagens: multa leve, de 2 (duas) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
  - c) 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) embalagens: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
  - d) 31 (trinta e uma) a 40 (quarenta) embalagens: multa leve, de 10 (dez) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
  - e) 41 (quarenta e uma) a 60 (sessenta) embalagens: multa leve, de 20 (vinte) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
  - f) 61 (sessenta e uma) a 100 (cem) embalagens: multa média, de 40 (quarenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
  - g) 100 (cem) a 300 (trezentas) embalagens: multa grave, de 80 (oitenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la; e
  - h) mais de 300 (trezentas) embalagens: multa gravíssima, de 100 (cem) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXXII - deixar de devolver no prazo exigido por Lei, as embalagens vazias de agrotóxicos:
- a) 1 (uma) a 10 (dez) embalagens: multa leve, de 1 (uma) UPF/RO ou a que vier a substituí-la;
  - b) 11 (onze) a 20 (vinte) embalagens: multa leve, de 2 (duas) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
  - c) 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) embalagens: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
  - d) 31 (trinta e uma) a 40 (quarenta) embalagens: multa leve, de 10 (dez) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

e) 41 (quarenta e uma) a 60 (sessenta) embalagens: multa leve, de 20(vinte) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;  
f) 61 (sessenta e uma) a 100 (cem) embalagens: multa média, de 40 (quarenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

g) 100 (cem) a 300 (trezentas) embalagens: multa grave, de 80 (oitenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la; e

h) mais de 300 (trezentas) embalagens: multa gravíssima, de 100 (cem) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

XXXIII - deixar de proceder a operação de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente;

a) 1 (uma) a 10 (dez) embalagens: multa leve, de 0,5 (meia) UPF/RO ou a que vier a substituí-la;

b) 11 (onze) a 20 (vinte) embalagens: multa leve, de 1 (uma) UPF/RO ou a que vier a substituí-la;

c) 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) embalagens: multa leve, de 2,5 (duas e meia) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

d) 31 (trinta e uma) a 40 (quarenta) embalagens: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

e) 41 (quarenta e uma) a 60 (sessenta) embalagens: multa leve, de 10 (dez) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

f) 61 (sessenta e uma) a 100 (cem) embalagens: multa leve, de 20 (vinte) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

g) 100 (cem) a 300 (trezentas) embalagens: multa grave, de 40 (quarenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la; e

h) mais de 300 (trezentas) embalagens: multa grave, de 50 (cinquenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la.

§ 7º O Prestador de Serviços fitossanitários que:

I - não possuir recibos de devolução de embalagens vazias de agrotóxicos dentro do prazo legal: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

II - não utilizar equipamentos de proteção individual, quando da manipulação de agrotóxicos e de embalagens vazias: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

III - reutilizar embalagens primárias e secundárias de agrotóxicos: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

IV - utilizar agrotóxicos vencidos ou impróprios para o uso: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

V - transitar sem guia de Aplicação quando os agrotóxicos e afins forem destinados à área demonstrativa: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

VI - deixar de encaminhar os relatórios e informações solicitados pela IDARON, no prazo estipulado por esta Lei ou qualquer outro dispositivo legal: multa leve, de 7 (sete) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

VII - recusar-se à condição de fiel depositário de agrotóxicos e afins interditados ou apreendidos em ação fiscalizatória: multa leve, de 10 (dez) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

VIII - adquirir agrotóxicos e afins sem o receituário agrônomico: multa leve, de 10 (dez) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

IX - não possuir guia de aplicação sem constar as informações obrigatórias previstas na legislação: multa leve, de 10 (dez) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

X - utilizar agrotóxicos e afins para uso em local de aplicação não agrícola: multa leve, de 15 (quinze) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

XI - utilizar agrotóxicos e afins em desacordo com a receita agrônômica, mesmo não havendo comprovação de danos ao meio ambiente, pessoas e animais: multa leve, de 15 (quinze) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

XII - armazenar agrotóxicos e afins, sem respeitar as recomendações constantes no regulamento desta Lei com riscos à saúde humana e ao meio ambiente: multa leve, de 15 (quinze) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

XIII - não entregar, quando solicitado, os produtos agrotóxicos interditados ou apreendidos e colocados sob sua responsabilidade: multa leve, de 20 (vinte) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

XIV - não fornecer equipamentos de proteção individual ao trabalhador, quando da manipulação de agrotóxicos e de embalagens vazias: multa leve, de 25 (vinte e cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

XV - comercializar embalagem vazia de agrotóxicos e afins: multa leve, de 25 (vinte e cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

XVI - violar os lacres de produtos interditados ou apreendidos pela fiscalização: multa média, de 31 (trinta e uma) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

XVII - utilizar agrotóxicos e afins sem respeitar as recomendações na receita, bula, ocasionando assim danos ao meio ambiente, pessoas e animais: multa média, de 31 (trinta e uma) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

XVIII - utilizar agrotóxicos e afins sem respeitar as distâncias mínimas previstas nesta legislação e regulamentos: multa média, de 31 (trinta e uma) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

XIX - divergir entre a quantidade ou marcas comerciais de produtos apreendidos ou interditados e os entregue para desinterdição ou retirada: multa média, de 40 (quarenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

XX - utilizar em áreas agrícolas produtos não registrados para uso agrícola no órgão federal competente: multa média, de 50 (cinquenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

XXI - prestar serviços fitossanitários sem o registro para este fim no estado de Rondônia: multa grave, de 51 (cinquenta e uma) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

XXII - possuir ou utilizar agrotóxicos falsificados: multa grave, de 51 (cinquenta e uma) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

XXIII - comercializar, para pessoa física ou jurídica, agrotóxicos e afins adquiridos: multa gravíssima, de 81 (oitenta e uma) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

XXIV - possuir ou utilizar agrotóxicos contrabandeados: multa gravíssima, de 100 (cem) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

XXV - deixar de devolver no prazo exigido por Lei ou dar destinação indevida às embalagens, restos e resíduos dos agrotóxicos e afins;

a) 1 (uma) a 10 (dez) embalagens: multa leve, de 1 (uma) UPF/RO ou a que vier a substituí-la;

b) 11 (onze) a 20 (vinte) embalagens: multa leve, de 2 (duas) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

c) 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) embalagens: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

d) 31 (trinta e uma) a 40 (quarenta) embalagens: multa leve, de 10 (dez) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

e) 41 (quarenta e uma) a 60 (sessenta) embalagens: multa leve, de 20 (vinte) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

f) 61 (sessenta e uma) a 100 (cem) embalagens: multa média, de 40 (quarenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

g) 100 (cem) a 300 (trezentas) embalagens: multa grave, de 80 (oitenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la; e

h) mais de 300 (trezentas) embalagens: multa gravíssima, de 100 (cem) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

XXVI - deixar de proceder a operação de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente:

a) 1 (uma) a 10 (dez) embalagens: multa leve, de 0,5 (meia) UPF/RO ou a que vier a substituí-la;

b) 11 (onze) a 20 (vinte) embalagens: multa leve, de 1 (uma) UPF/RO ou a que vier a substituí-la;

c) 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) embalagens: multa leve, de 2,5 (duas e meia) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

d) 31 (trinta e uma) a 40 (quarenta) embalagens: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

e) 41 (quarenta e uma) a 60 (sessenta) embalagens: multa leve, de 10 (dez) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

f) 61 (sessenta e uma) a 100 (cem) embalagens: multa leve, de 20 (vinte) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

g) 100 (cem) a 300 (trezentas) embalagens: multa grave, de 40 (quarenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la; e

h) mais de 300 (trezentas) embalagens: multa grave, de 50 (cinquenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la.

§ 8º O Transportador que:

I - divergir entre a quantidade de agrotóxicos e afins constantes nos documentos fiscais e a transportada: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

II - transportar agrotóxicos e afins sem rótulo, bula ou qualquer outro item que permita sua identificação: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

III - não parar nas barreiras de fiscalização fixas da IDARON: multa leve, de 10 (dez) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

IV - não parar nas barreiras de fiscalização móveis da IDARON, quando solicitado pelo agente fiscal: multa leve, de 10 (dez) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

V - transportar agrotóxicos e afins ou embalagens vazias de agrotóxicos em desacordo com o previsto nessa legislação e regulamentos: multa leve, de 10 (dez) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

VI - não portar documentos obrigatórios para o trânsito de ARP, agrotóxicos e afins: multa leve, de 15 (quinze) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

VII - evadir-se do local sem finalizar o processo de fiscalização: multa grave, de 55 (cinquenta e cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la; e

VIII - transportar agrotóxicos e afins contrabandeados ou falsificados: multa gravíssima, de 100 (cem) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la.

§ 9º Os Postos de Recebimento e Centrais de Recolhimento que:

I - faltar placas indicativas da localização, horário de funcionamento e identificação do posto de recebimento ou central de recolhimento em local visível: multa leve, de 3 (três) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

II - não cumprir os horários de funcionamento dos postos de recebimento ou centrais de recolhimento de embalagens vazias, de acordo com o amplamente divulgado: multa leve, de 3 (três) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

III - emitir recibo de devolução de embalagens de forma errada, displicente ou indevida: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

IV - delegar a pessoas não treinadas, a responsabilidade pela triagem das embalagens vazias de agrotóxicos: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

V - não manter os recibos de devolução de embalagens vazias nos postos ou centrais de recebimentos, à disposição dos Órgãos fiscalizadores por período previsto nesta legislação e normas regulamentares: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

VI - não expedir o recibo de devolução de embalagens vazias, de acordo com o previsto nessa legislação e normas regulamentares: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

VII - deixar de encaminhar os relatórios e informações solicitadas pela IDARON, no prazo estipulado por esta Lei ou qualquer outro dispositivo legal: multa leve, de 7 (sete) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

VIII - não emitir recibo de devolução de embalagens vazias de agrotóxicos ao usuário no ato da devolução da embalagem: multa leve, de 10 (dez) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

IX - não cadastrar ou renovar o registro na IDARON: multa leve, de 10(dez) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

X - não atender notificação dentro do prazo determinado pela IDARON: multa leve, de 10 (dez) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

XI - não efetuar a correta separação das embalagens tríplices lavadas das não lavadas ou contaminadas: multa leve, de 10 (dez) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

XII - manter em área de armazenamento de embalagens laváveis, as embalagens contaminadas: multa leve, de 10 (dez) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

XIII - deixar de receber embalagem vazia adquirida de estabelecimento comercial devidamente cadastrado no estado de Rondônia e associado a um posto de recebimento ou central de recolhimento de embalagens vazias de agrotóxicos: multa leve, de 10 (dez) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

XIV - armazenar embalagens vazias de agrotóxicos além da capacidade dos postos de recebimento ou centrais de recolhimento de embalagens vazias: multa leve, de 15 (quinze) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

XV - dispor ou dar destinação inadequada ao material de varredura dos postos de recebimento ou centrais de recolhimento de embalagens vazias: multa leve, de 15 (quinze) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

XVI - não fornecer ou substituir, quando necessário, os EPIs dos funcionários dos postos de recebimento ou centrais de recolhimento de embalagens vazias de agrotóxicos: multa leve, de 20 (vinte) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

XVII - dispor embalagens vazias ou suas partes fora do local adequado dos postos de recebimento ou centrais de recolhimento de embalagens vazias de agrotóxicos: multa leve, de 20 (vinte) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

XVIII - recusar-se a participar de recolhimento itinerante na região de empresas associadas ao posto ou central de recolhimento de embalagens vazias de agrotóxicos: multa leve, de 20 (vinte) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

XIX - simular devolução sem o devido recebimento das embalagens vazias de agrotóxicos e afins: multa grave, de 55 (cinquenta e cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la; e

XX - obstaculizar o acesso da fiscalização: multa grave, de 55 (cinquenta e cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la.

§ 10. Os Centros de Distribuição que:

I - não realizarem o armazenamento dos agrotóxicos e afins, de acordo com as recomendações estabelecidas:

a) pelo fabricante: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO;

b) pelas normas de segurança: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO; e

c) pelas regulamentações desta Lei: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO;

II - deixar de disponibilizar local para segregação de agrotóxicos e afins com validade vencida: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

III - não disponibilizar no depósito, bombonas e sacos plásticos adequados para ocorrência de vazamentos: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

IV - divergir o estoque físico, do controle de estoque apresentado: multa leve, de 6 (seis) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

V - possuir ou ter em depósito, agrotóxicos e afins em local não registrado para esse fim: multa leve, de 10 (dez) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

VI - tiver em estoque agrotóxico e afins, em desacordo com as especificações constantes do registro: multa leve, de 10 (dez) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

- VII - tiver em estoque, agrotóxicos e afins sem a bula ou o folheto complementar devidamente apensados às embalagens: multa leve, de 20 (vinte) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- VIII - colocar à exposição, embalagens cheias de agrotóxicos, dentro do estabelecimento, em local de circulação de pessoas: multa leve, de 20 (vinte) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- IX - armazenar agrotóxicos sem um responsável técnico pelo estabelecimento comercial: multa leve, de 25 (vinte e cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- X - tiver em estoque ou armazenar, embalagens cheias de agrotóxicos ou embalagens vazias contaminadas fora de local cadastrado: multa leve, de 30 (trinta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XI - deixar de prestar informações quando solicitadas, pelo Órgão Estadual de fiscalização: multa média, de 31 (trinta e uma) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XII - não disponibilizar, quando solicitados pela IDARON, os documentos referentes aos agrotóxicos em estoque: multa média, de 31 (trinta e uma) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XIII - entregar produtos agrotóxicos interditados e/ou apreendidos para empresa responsável pelo recolhimento, sem prévia fiscalização e liberação pela IDARON: multa média, de 31 (trinta e uma) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XIV - tiver em estoque, agrotóxicos e afins, com data de validade de fabricação e/ou número de lote ilegíveis ou inexistentes: multa média, de 31 (trinta e uma) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XV - comercializar agrotóxicos e afins para pessoas físicas ou jurídicas, ainda que cadastradas: multa grave, de 51 (cinquenta e uma) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XVI - transportar agrotóxicos e afins, sem os documentos legais para transporte e comercialização: multa grave, de 51 (cinquenta e uma) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XVII - tiver em estoque agrotóxicos e afins, com embalagens fora dos padrões de registro ou que não atendam ao estabelecido na legislação: multa grave, de 51 (cinquenta e uma) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XVIII - tiver em estoque agrotóxicos e afins, com bula e rótulo, no todo ou em partes, diferentes dos registrados: multa grave, de 51 (cinquenta e uma) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XIX - não ter o registro na IDARON, como depósito armazenador: multa grave, de 51 (cinquenta e uma) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XX - fornecer informações incorretas, do registro, quando solicitadas pela autoridade fiscalizadora: multa grave, de 51 (cinquenta e uma) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXI - deixar de corrigir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as irregularidades notificadas pela IDARON: multa grave, de 51 (cinquenta e uma) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXII - violar os lacres de produtos interditados ou apreendidos pela fiscalização: multa grave, de 55 (cinquenta e cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXIII - não atender às notificações ou às solicitações da IDARON, dentro do prazo estabelecido: multa grave, de 55 (cinquenta e cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXIV - tiver em estoque, agrotóxicos e afins em embalagens não suficientemente resistentes, em todas as suas partes vindo a causar vazamento ou deformidades: multa grave, de 60 (sessenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXV - tiver em estoque, agrotóxicos e afins não cadastrados no Estado: multa grave, de 80 (oitenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXVI - alterar a composição ou a rotulagem dos agrotóxicos, seus componentes e afins, sem prévia autorização do órgão registrante: multa gravíssima, de 81 (oitenta e uma) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXVII - dificultar, criar entrave ou embaraço à fiscalização: multa gravíssima, de 85 (oitenta e cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXVIII - tiver em estoque, agrotóxicos ou afins com registro cancelado pelo MAPA: multa gravíssima, de 90 (noventa) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXIX - fraudar, falsificar, adulterar, alterar ou apagar, de forma intencional, as informações do rótulo ou qualquer outra informação impressa nas embalagens de agrotóxicos e afins: multa gravíssima, de 90 (noventa) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXX - tiver em estoque, agrotóxicos e afins não registrados nos órgãos federais responsáveis pelo registro do produto: multa gravíssima, de 100 (cem) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;
- XXXI - comercializar, utilizar ou repassar, sob qualquer forma, agrotóxicos interditados ou apreendidos pela fiscalização que estejam sob sua responsabilidade: multa gravíssima, de 100 (cem) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

XXXII - tiver em estoque, agrotóxicos e afins contrabandeados ou falsificados: multa gravíssima, de 100 (cem) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

XXXIII - fraudar, falsificar, adulterar e fracionar agrotóxicos, seus componentes e afins: multa gravíssima, de 100 (cem) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la; e

XXXIV - fraudar, falsificar, adulterar, alterar ou apagar, de forma intencional, as informações do rótulo ou qualquer outra informação impressa nas embalagens de agrotóxicos e afins: multa gravíssima, de 100 (cem) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la.

Art. 32. Qualquer pessoa física ou jurídica que cometa alguma infração no âmbito dessa Lei e seus regulamentos, ainda que não seja registrante, fabricante, distribuidor, emitente da receita agrônômica, responsável técnico pela guarda e armazenamento de produtos agrotóxicos, comerciante, empregador, proprietário, usuário, prestador de serviços fitossanitários, transportador, postos de recolhimento e centrais de recebimento respondem igualmente pela infração.

### CAPÍTULO XIII

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 33. O Auto de Infração é um instrumento jurídico-fiscal, utilizado pela administração, a fim de levar ao conhecimento do sujeito passivo infrator; os atos, situações ou fatos ilícitos que o agente fiscal constatou, em sua atividade fiscalizadora.

§ 1º O Auto de Infração será lavrado em 2 (duas) vias e deverá conter o número do documento, do processo administrativo, a identificação do infrator (nome completo ou razão social) e seu endereço, o endereço do local onde foi constatada a irregularidade, as características e placa do veículo (se for o caso), o dia e a hora da infração ou da sua constatação, a descrição da infração e sua correlação com o dispositivo legal, o valor da multa, o prazo para apresentação de defesa e a autoridade a quem deverá ser endereçada.

§ 2º O infrator será autuado após notificação, análise e verificação quanto à ocorrência da irregularidade, em casos de dano ou risco iminente à saúde pública, meio ambiente ou à segurança do cidadão ou, ainda, em casos de reincidência ou de não correção da irregularidade no prazo previsto.

§ 3º Nos casos de danos ao meio ambiente, a IDARON encaminhará denúncia ao Ministério Público - MP e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, a fim de que o infrator responda por crime ambiental na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 4º Nos casos de dano ou risco de dano iminente à saúde pública, meio ambiente ou à segurança do cidadão, o Auto de Infração poderá ser lavrado independentemente da notificação.

§ 5º O Auto de Infração será expedido, ainda que o infrator se recuse a assiná-lo, cabendo ao servidor designado para fiscalização, certificar a ocorrência, valendo tal certificação como intimação do infrator para todos os fins.

Art. 34. Os demais procedimentos em relação ao Processo de Auto de Infração deverão seguir o que estiver estabelecido em legislação específica.

### CAPÍTULO XIV

#### DAS TAXAS

Art. 35. Para a prestação de serviços e exercício do poder de polícia ficam instituídas as taxas relativas às atividades de agrotóxicos, conforme o Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. O produto da arrecadação das referidas taxas será revertido para o aprimoramento, aparelhamento, manutenção e outras melhorias das atividades da IDARON.

### CAPÍTULO XV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Fica instituído o Programa de Análise de Resíduo de Agrotóxico no Estado de Rondônia.

Art. 37. Os agrotóxicos e afins que tiverem registro junto ao Ministério da Agricultura, mas não apresentarem registro no estado de Rondônia, estes poderão ser autorizados para utilização em finalidades específicas de pesquisa e experimentação, por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º Para a emissão da autorização de que trata o *caput*, as instituições de pesquisa e ensino interessadas, estão isentas do pagamento da taxa.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o uso de agrotóxicos em unidades de pesquisa, experimentação e demonstração.

Art. 38. Para o trânsito intraestadual de ARP fica instituída, no estado de Rondônia, a Guia de Trânsito de ARP ou outro documento que venha a substituir, conforme modelo estabelecido em regulamentação.

Art. 39. O produto de arrecadação das taxas de serviço e o das multas eventualmente impostas, serão destinados à receita própria da IDARON.

Art. 40. A IDARON, em conjunto com os fabricantes e suas associadas, revendedores e responsáveis pelo processamento de embalagens vazias de agrotóxicos promoverão ações educativas e informativas para reduzir os efeitos prejudiciais, prevenir os acidentes e incentivar o uso correto de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 41. A IDARON poderá anistiar os produtores rurais que não devolverem as embalagens vazias de agrotóxicos até o dia 31 de janeiro de 2020.

§ 1º Os procedimentos para a implementação da anistia serão regulamentados pela IDARON.

§ 2º A anistia de que trata o *caput* deste artigo é aplicável somente aos produtores rurais que não foram autuados até a data de publicação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 43. Fica revogada a Lei nº 1.841, de 28 de dezembro de 2007, que “Dispõe sobre produção, comercialização, transporte, armazenamento e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado de Rondônia e revoga a Lei nº 1.017, de 20 de novembro de 2001, e dá outras providências”.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos referentes às taxas no início de 2022.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de junho de 2023, 135º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**ANEXO ÚNICO**

Poder de polícia administrativa exercido sobre a comercialização de agrotóxicos e afins, impondo os limites e regras estabelecidos pela legislação pertinente.

Poder de polícia administrativa exercido sobre a comercialização de agrotóxicos e afins, impondo os limites e regras estabelecidos pela legislação pertinente.

Poder de polícia administrativa exercido sobre a comercialização de agrotóxicos e afins, impondo os limites e regras estabelecidos pela legislação pertinente.

Serviço de coleta de amostra de agrotóxicos e afins para análise laboratorial; objetivando certificar a conformidade do produto.

Poder de polícia administrativa exercido sobre a comercialização, fabricação, registro, distribuição e prestação de serviços de agrotóxicos e afins, impondo os limites e regras estabelecidos pela legislação pertinente.

Renovação do registro de estabelecimento (comércio de agrotóxico, fabricante, embalador, registrante, distribuidor centro de distribuição e prestador de serviço fitossanitário)

Poder de polícia administrativa exercido sobre a comercialização, fabricação, registro, distribuição e prestação de serviços de agrotóxicos e afins, impondo os limites e regras estabelecidos pela legislação pertinente.

Alteração de registro (comércio de agrotóxico, fabricante, embalador, registrante, distribuidor centro de distribuição e prestador de serviço fitossanitário)

Poder de polícia administrativa exercido sobre a comercialização, fabricação, registro, distribuição e prestação de serviços de agrotóxicos e afins, impondo os limites e regras estabelecidos pela legislação pertinente.

Guia de Autorização de Venda Direta de agrotóxicos

Poder de polícia administrativa exercido sobre a venda direta de agrotóxicos e afins ao usuário final, impondo os limites e regras estabelecidos pela legislação pertinente.

1 (uma) até 100 (cem) litros ou quilos - acima acrescentar 0,004 (quatro milésimos) a cada litro ou quilo

Poder de polícia administrativa exercido sobre a venda direta de agrotóxicos e afins ao usuário final, impondo os limites e regras estabelecidos pela legislação pertinente.

Serviço de análise de resíduos de agrotóxicos e afins em alimentos; objetivando certificar a conformidade do produto.

Poder de polícia administrativa exercido sobre a pulverização de agrotóxicos por aeronave remotamente pilotada, impondo os limites e regras estabelecidas pela legislação pertinente.

Seq.	Especificação	FINALIDADE DAS TAXAS	Valor (UPFs/RO)
1	registro de agrotóxicos e afins	35 (trinta e cinco)	

2	Renovação de registro de agrotóxicos e afins	30 (trinta)
3	Alteração de registro de agrotóxicos e afins	20 (vinte)
4	Coleta oficial de amostra de agrotóxicos e afins	1 (uma)
5	registro de estabelecimento (comércio de agrotóxico, fabricante, embalador, registrante, distribuidor centro de distribuição e prestador de serviço fitossanitário)	3,5 (três e meia)
6	2,5 (duas e meia)	
7	1,5 (uma e meia)	
8		
9	Revalidação da Guia de Autorização de Venda Direta de agrotóxicos e afins	1 (uma) por guia
10	Análise de resíduo de agrotóxicos e afins	5 (cinco) por amostra
11	Guia de Trânsito ARP - Aeronave Remotamente Tripulada	0,5 (zero vírgula cinco)

Protocolo 0039277846

**LEI Nº 5.568, DE 22 DE JUNHO DE 2023.**

Institui, no estado de Rondônia, a possibilidade e o direito à população de acesso a meios e formas de pagamento digitais para quitação de débitos de natureza tributária e não tributária, como Pix e operações de cartão de débito e crédito.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É direito do contribuinte estadual ter acesso a meios e formas de pagamentos digitais para a quitação de débitos de natureza tributária e não tributária, como Pix e operações de cartão de débito e crédito, devendo o Estado de Rondônia instituí-los, observadas, no que couber, as normas pertinentes à contratação dos serviços e demais regulamentações.

§ 1º Para fins de operacionalização da plataforma de recebimentos, fica o Estado autorizado a contratar, firmar convênio ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas para auxílio no serviço de arrecadação por meio de pagamento com cartões de crédito e débito.

§ 2º A contratação ou credenciamento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser efetivada por empresas operadoras de cartões de crédito ou débito, cuja prestação dos serviços seja feita de forma não onerosa para o Estado.

§ 3º O Estado poderá ceder espaço em suas instalações para que os procedimentos relacionados à quitação de débitos por cartão de pagamento ocorram no mesmo ambiente de atendimento ao contribuinte, sendo que todos os custos decorrentes da instalação, funcionamento e desmobilização correrão por conta da empresa contratada.

§ 4º VETADO.

§ 5º VETADO.

Art. 2º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamento com cartões pela prestadora dos serviços ao Estado deverá ocorrer em até 2 (dois) dias após a efetivação da transação, no valor integral do débito, independentemente se parcelado pelo contribuinte via cartão, sendo vedado qualquer tipo de dedução nesses valores.

Parágrafo único. Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de débito ou crédito ficarão exclusivamente a cargo do seu titular.

Art. 3º Após a confirmação da comprovação e efetivação da operação por meio do cartão de débito ou crédito pela operadora, a empresa contratada deverá:

I - proceder com o recolhimento integral do valor do pagamento;

II - prestar contas por transmissão eletrônica de dados no prazo, forma e condições a serem estabelecidas pelo Estado em instrução normativa; e

III - fornecer ao contribuinte o comprovante da quitação do débito emitido pelo estabelecimento arrecadador.

Art. 4º O Estado regulamentará os procedimentos que se fizerem necessários à implementação da cobrança por meio de operações de Pix, cartão de crédito e débito em prazo razoável.

Art. 5ºAs despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de junho de 2023, 135º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0039138645

DECRETO Nº 28.222, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Abre no orçamento-programa anual do Estado de Rondônia crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 3.444.727,21, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado, nos termos do § 1º do artigo 8º da Lei nº 5.527 de 6 de janeiro de 2023,

**D E C R E T A:**

Art. 1ºFica aberto no orçamento-programa anual do Estado de Rondônia crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 3.444.727,21 (três milhões quatrocentos e quarenta e quatro mil setecentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos) em favor das unidades orçamentárias: Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, Superintendência Estadual de Compras e Licitação - SUPEL, Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON, Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP e Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, para atendimento de despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Parágrafo único.Os recursos necessários à execução do disposto no **caput** decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e nos valores especificados.

Art. 2ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de junho de 2023, 135º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**BEATRIZ BASÍLIO MENDES**

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

**ANEXO I**

**CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ**

<b>Código</b>	<b>Especificação</b>	<b>Despesa</b>	<b>Fonte de Recurso</b>	<b>Valor</b>
	<b>SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS - SUGESP</b>			<b>450.000,00</b>
11.009.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339030	1.500.0	200.000,00
11.009.04.122.1015.2174	ASSEGURAR MANUTENÇÃO DO PALÁCIO RIO MADEIRA E ANEXOS	339039	1.500.0	250.000,00
	<b>SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO - SUPEL</b>			<b>12.000,00</b>
13.008.04.125.2058.2287	MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS	339039	1.500.0	12.000,00
	<b>SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE PATRIMÔNIO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SEPAT</b>			<b>442.989,00</b>
13.009.16.121.2118.2287	MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS	339030	1.500.0	238.288,00

13.009.16.481.2119.2421	PROMOVER O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL	339030	1.500.0	124.701,00
13.009.16.482.2119.2288	PROMOVER O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA	339030	1.500.0	80.000,00
	<b>INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - IPERON</b>			<b>1.797.644,18</b>
14.023.09.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319016	1.802.0	397.644,18
14.023.09.122.2127.1417	CONSTRUIR A SEDE DO IPERON	449051	1.802.0	1.400.000,00
	<b>INSTITUTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - IDEP</b>			<b>679.158,09</b>
16.020.12.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	449052	1.500.0	203.000,00
16.020.12.122.1015.2430	REMUNERAR SERVIDORES MILITARES RECONVOCADOS	319012	1.500.0	80.000,00
16.020.12.363.2134.2354	PROMOVER OS CURSOS TÉCNICOS	339030	1.500.0	250.000,00
		339039	1.500.0	76.158,09
		449052	1.500.0	70.000,00
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS</b>			<b>62.935,94</b>
21.001.14.421.2102.2953	ASSEGURAR O FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES PRISIONAIS	339039	1.500.0	62.935,94
TOTAL				<b>R\$ 3.444.727,21</b>

**ANEXO II**  
**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS - SUGESP</b>			<b>450.000,00</b>
11.009.04.131.2128.2557	PROMOVER A PUBLICIDADE LEGAL	339039	1.500.0	450.000,00
	<b>SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO - SUPEL</b>			<b>12.000,00</b>
13.008.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	1.500.0	12.000,00
	<b>SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE PATRIMÔNIO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SEPAT</b>			<b>442.989,00</b>
13.009.16.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339008	1.500.0	15.000,00
		339019	1.500.0	16.000,00
		339046	1.500.0	20.000,00
		339049	1.500.0	49.327,00

13.009.16.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	1.500.0	292.662,00
		319013	1.500.0	50.000,00
	<b>INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - IPERON</b>			<b>1.797.644,18</b>
14.023.09.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339046	1.802.0	91.000,00
		339049	1.802.0	170.000,00
14.023.09.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319013	1.802.0	500.000,00
		319011	1.802.0	397.644,18
14.023.09.122.2127.2459	ASSEGURAR A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E TÉCNICOS PROFISSIONAIS	339035	1.802.0	639.000,00
	<b>INSTITUTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - IDEP</b>			<b>679.158,09</b>
16.020.12.122.1015.1490	REALIZAR PAGAMENTOS DE PROFISSIONAIS TEMPORÁRIOS	339004	1.500.0	150.000,00
		319004	1.500.0	529.158,09
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS</b>			<b>62.935,94</b>
21.001.14.421.2102.2953	ASSEGURAR O FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES PRISIONAIS	339030	1.500.1	1.821,57
		449052	1.500.1	61.114,37
TOTAL				<b>R\$ 3.444.727,21</b>

Protocolo 0039306168

## DECRETO N° 28.223, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Abre no orçamento-programa anual do Estado de Rondônia crédito adicional especial por superávit financeiro, até o valor de R\$ 109.421.070,00, em favor da unidade orçamentária Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei nº 5.559, de 21 de junho de 2023,

## D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no orçamento-programa anual do Estado de Rondônia crédito adicional especial por superávit financeiro, até o valor de R\$ 109.421.070,00 (cento e nove milhões quatrocentos e vinte e um mil setenta reais), em favor da unidade orçamentária Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU, para atendimento de despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo Único.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no **caput** é proveniente da reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2022, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de junho de 2023, 135° da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**BEATRIZ BASÍLIO MENDES**

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

**ANEXO ÚNICO**  
**CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA**

<b>Código</b>	<b>Especificação</b>	<b>Despesa</b>	<b>Fonte de Recurso</b>	<b>Valor</b>
	<b>FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS - FUJU</b>			<b>109.421.070,00</b>
03.011.02.061.2073.2511	PLANEJAR E COORDENAR AS AÇÕES INERENTES À SEGURANÇA PESSOAL, PATRIMONIAL E DE INTELIGÊNCIA INSTITUCIONAL	339014	2.759.0	23.000,00
		339015	2.759.0	1.562.500,00
		339037	2.759.0	3.102.067,00
		339039	2.759.0	2.543.493,00
		339040	2.759.0	366.510,00
		449052	2.759.0	1.823.500,00
03.011.02.122.2065.1518	DOTAR O FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO COM INSTALAÇÕES FÍSICAS ADEQUADAS À ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	449051	2.759.0	10.000.000,00
		459061	2.759.0	90.000.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 109.421.070,00</b>

Protocolo 0039306176

DECRETO Nº 28.224, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Abre no orçamento-programa anual do Estado de Rondônia crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 7.795.708,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do artigo 13 da Lei nº 5.527, de 6 de janeiro de 2023,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica aberto no orçamento-programa anual do Estado de Rondônia crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 7.795.708,00 (sete milhões, setecentos e noventa e cinco mil, setecentos e oito reais), em favor das unidades orçamentárias: Superintendência Estadual de Turismo - SETUR, Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia - FUMRESPOM, Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, Fundo Estadual de Saúde - FES, Agência Estadual de Vigilância e Saúde - AGEVISA, Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER, Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS e Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, de acordo com a autorização para reprogramação de dotação oriunda de Emendas Parlamentares, para atendimento de despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto no **caput** decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e nos valores especificados.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de junho de 2023, 135º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**BEATRIZ BASÍLIO MENDES**

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

**ANEXO I**  
**CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ**

<b>Código</b>	<b>Especificação</b>	<b>Despesa</b>	<b>Fonte de Recurso</b>	<b>Valor</b>
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG</b>			<b>4.418.000,00</b>
13.001.28.845.0000.0256	ATENDER EMENDAS PARLAMENTARES	444042	1.500.0	4.418.000,00
	<b>SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL</b>			<b>160.000,00</b>
16.004.13.392.2093.1049	APOIAR MANIFESTAÇÕES CULTURAIS TRADICIONAIS E FESTAS POPULARES	335041	1.500.0	160.000,00
	<b>FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES</b>			<b>1.511.000,00</b>
17.012.10.301.2084.4029	APOIAR ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE	334141	1.500.0	100.000,00
		445042	1.500.0	6.000,00
17.012.28.845.0000.0256	ATENDER EMENDAS PARLAMENTARES	444042	1.500.0	1.405.000,00
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - SEAGRI</b>			<b>1.706.708,00</b>
19.001.20.608.2011.2485	FOMENTAR A AGRICULTURA EM PEQUENAS E MÉDIAS PROPRIEDADES POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.	335041	1.500.0	1.506.708,00
		445042	1.500.0	200.000,00
TOTAL				<b>R\$ 7.795.708,00</b>

**ANEXO II**  
**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA**

<b>Código</b>	<b>Especificação</b>	<b>Despesa</b>	<b>Fonte de Recurso</b>	<b>Valor</b>
	<b>SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO - SETUR</b>			<b>100.000,00</b>
11.004.23.695.2108.2194	PROMOVER ATIVIDADES DE APOIO E DIVULGAÇÃO DO TURISMO DE RO	339039	1.500.0	100.000,00
	<b>FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUMRESPOM</b>			<b>153.000,00</b>
15.015.06.122.2020.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339031	1.500.0	12.000,00
15.015.06.181.2020.2852	ADQUIRIR BENS PERMANENTES	449052	1.500.0	141.000,00
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC</b>			<b>580.000,00</b>
16.001.12.368.2125.2395	CELEBRAR PACTOS	445042	1.500.0	180.000,00
		444042	1.500.0	400.000,00

	<b>SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL</b>			<b>3.911.708,00</b>
16.004.13.392.2093.1049	APOIAR MANIFESTAÇÕES CULTURAIS TRADICIONAIS E FESTAS POPULARES	334041	1.500.0	1.200.000,00
		339039	1.500.0	60.000,00
		335041	1.500.0	500.000,00
16.004.27.811.2094.1064	IMPLEMENTAR O DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO DE RENDIMENTO - PRODER	339033	1.500.0	100.000,00
16.004.27.812.2094.1149	APOIAR ENTIDADES DESPORTIVAS - PRODESP	335041	1.500.0	2.051.708,00
	<b>FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES</b>			<b>1.461.000,00</b>
17.012.10.122.2070.1615	EQUIPAR AS UNIDADES DE SAÚDE	449052	1.500.0	176.000,00
17.012.10.301.2084.4029	APOIAR ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE	444142	1.500.0	779.000,00
		334041	1.500.0	200.000,00
		335041	1.500.0	6.000,00
17.012.10.302.2084.4007	APOIAR PREFEITURAS E ENTIDADES COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE	334041	1.500.0	300.000,00
	<b>AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA E SAÚDE - AGEVISA</b>			<b>50.000,00</b>
17.034.10.305.2023.2263	EXECUTAR AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	334041	1.500.0	50.000,00
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - SEAGRI</b>			<b>450.000,00</b>
19.001.20.608.2011.2485	FOMENTAR A AGRICULTURA EM PEQUENAS E MÉDIAS PROPRIEDADES POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.	445042	1.500.0	275.000,00
		335041	1.500.0	175.000,00
	<b>ENTIDADE AUTÁRQUICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER</b>			<b>350.000,00</b>
19.025.20.606.2024.2019	PROMOVER ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	335041	1.500.0	350.000,00
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEAS</b>			<b>180.000,00</b>
23.001.08.244.2111.2073	FORTALECER A REDE SOCIOASSISTENCIAL PÚBLICO E PRIVADA	445042	1.500.0	100.000,00
		334041	1.500.0	80.000,00
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEOSP</b>			<b>560.000,00</b>
27.001.15.451.2057.1390	CONSTRUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	444042	1.500.0	210.000,00
27.001.15.451.2057.2465	EXECUTAR SERVIÇOS PÚBLICOS	445042	1.500.0	350.000,00

TOTAL	<b>R\$ 7.795.708,00</b>
-------	-----------------------------

Protocolo 0039336511

## SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG

Portaria nº 278 de 22 de junho de 2023

Ajusta o QDD das Unidades Orçamentárias Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS e Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

A Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, no uso das atribuições que lhe confere no §§1º e 2º do artigo 7º da Lei n. 5.527, de 06 de janeiro de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º. Ajustar o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, instituído pela Lei n. 5.527, de 06 de janeiro de 2023, conforme abaixo:

### AJUSTE NEGATIVO

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - AGERO</b>			<b>1.300,00</b>
11.026.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339033	1.500.0	1.300,00
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS</b>			<b>516.000,00</b>
21.001.14.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319012	1.500.0	516.000,00
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEAS</b>			<b>1.500.000,00</b>
23.001.08.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	1.500.0	1.500.000,00
TOTAL				<b>R\$ 2.017.300,00</b>

### AJUSTE POSITIVO

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - AGERO</b>			<b>1.300,00</b>
11.026.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339092	1.500.0	1.300,00

	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS</b>			<b>R\$ 516.000,00</b>
21.001.14.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319013	1.500.0	516.000,00
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEAS</b>			<b>R\$ 1.500.000,00</b>
23.001.08.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319013	1.500.0	1.500.000,00
TOTAL				<b>R\$ 2.017.300,00</b>

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE**

Secretária Adjunto de Planejamento Orçamento e Gestão

Protocolo 0039316089

Portaria nº 275 de 21 de junho de 2023

Ajusta o QDD das unidades orçamentárias: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, Fundo de Investimento e Desenv. Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP, Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

A Secretária Adjunta de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, no uso das atribuições que lhe confere no §§1º e 2º do artigo 7º da Lei n. 5.527, de 06 de janeiro de 2023.

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Ajustar o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, instituído pela Lei n. 5.527, de 06 de janeiro de 2023, conforme abaixo:

**AJUSTE NEGATIVO**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC</b>			<b>393.889,69</b>
11.006.23.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	449052	1.500.0	149.739,69
		339039	1.500.0	220.000,00
11.006.23.122.2072.2661	GARANTIR OS DIREITOS DO CONSUMIDOR	339039	1.500.0	24.150,00
	<b>SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS - SUGESP</b>			<b>115.285,00</b>
11.009.04.122.2112.2011	PROMOVER O ACESSO AOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO	449051	1.501.0	115.285,00
	<b>FUNDO DE INVESTIMENTO E DESENV. INDUSTRIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FIDER</b>			<b>24.150,00</b>
11.013.23.334.2000.2009	PROMOVER A INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA	339039	2.899.0	24.150,00
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG</b>			<b>88.030,00</b>

13.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	1.500.0	88.000,00
		449093	2.754.0	30,00
	<b>FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - FUNESP</b>			<b>2.500.000,00</b>
15.017.06.181.2075.2269	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO OPERACIONAL DA UNIDADE	339039	2.713.0	2.500.000,00
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC</b>			<b>63.740,00</b>
16.001.12.126.2125.2387	MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA DE TI	449052	2.569.0	58.740,00
16.001.12.128.2122.2096	FORMAR, QUALIFICAR E CAPACITAR RECURSOS HUMANOS	339032	1.500.0	5.000,00
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM</b>			<b>329.888,36</b>
18.001.18.542.2082.2847	PROMOVER A GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	339035	1.708.0	329.888,36
TOTAL				<b>R\$ 3.514.983,05</b>

**AJUSTE POSITIVO**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC</b>			<b>393.889,69</b>
11.006.23.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	449030	1.500.0	149.739,69
		339030	1.500.0	90.000,00
		339033	1.500.0	90.000,00
		339014	1.500.0	40.000,00
11.006.23.122.2072.2661	GARANTIR OS DIREITOS DO CONSUMIDOR	339036	1.500.0	24.150,00
	<b>SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS - SUGESP</b>			<b>R\$ 115.285,00</b>
11.009.04.122.2112.2011	PROMOVER O ACESSO AOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO	449052	1.501.0	115.285,00
	<b>FUNDO DE INVESTIMENTO E DESENV. INDUSTRIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FIDER</b>			<b>R\$ 24.150,00</b>
11.013.23.334.2000.2009	PROMOVER A INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA	339036	2.899.0	24.150,00
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG</b>			<b>R\$ 88.030,00</b>
13.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339033	1.500.0	88.000,00
		449092	2.754.0	30,00
	<b>FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - FUNESP</b>			<b>R\$ 2.500.000,00</b>
15.017.06.181.2075.2269	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO OPERACIONAL DA UNIDADE	339040	2.713.0	2.500.000,00

	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC</b>			<b>R\$ 63.740,00</b>
16.001.12.126.2125.2387	MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA DE TI	449093	2.569.0	58.740,00
16.001.12.128.2122.2096	FORMAR, QUALIFICAR E CAPACITAR RECURSOS HUMANOS	339015	1.500.0	5.000,00
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM</b>			<b>R\$ 329.888,36</b>
18.001.18.542.2082.2847	PROMOVER A GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	339040	1.708.0	329.888,36
TOTAL				<b>R\$ 3.514.983,05</b>

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE**

Secretária Adjunta de Planejamento Orçamento e Gestão

Protocolo 0039277673